



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**MELINA TRAJANO FECHINE**

**DIREITO DOS PAIS MULTIPARENTAIS NA SUCESSÃO DOS SEUS FILHOS**

Tubarão

2017

**MELINA TRAJANO FECHINE**

**DIREITO DOS PAIS MULTIPARENTAIS NA SUCESSÃO DOS SEUS FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Terezinha Damian Antonio, Msc.

Tubarão

2017

**MELINA TRAJANO FECHINE**

**DIREITO DOS PAIS MULTIPARENTAIS NA SUCESSÃO DOS SEUS FILHOS**

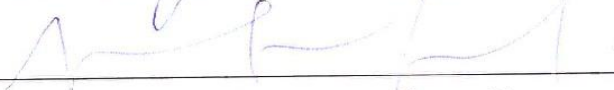
Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, Dezembro de 2017.



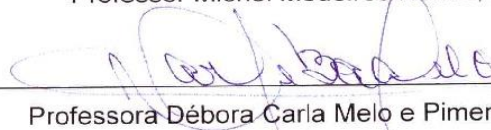
---

Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, Msc.



---

Professor Michel Medeiros Nunes, Esp.



---

Professora Débora Carla Melo e Pimenta, Esp.

Dedico este trabalho à minha mãe, minha eterna incentivadora, e a minha família por todo o apoio que me foi dado durante a faculdade.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe, Deborah Trajano, por todo o apoio que me deu nessa longa caminhada, pelo suporte e amor que me dá todos os dias. Obrigada por ser minha amiga, parceira e mãe, você é a melhor.

A todos os colegas e profissionais que conheci durante os meus estágios no Fórum da Comarca de Laguna, especialmente, Raquel Trajano Raupp, que contribuíram muito para a construção do meu caráter. Agradeço por todo o apoio e puxões de orelha que me deram, pois foram essenciais para o meu aprendizado. A todos os meus amigos ou até mesmo aqueles não tão próximos que me deram apoio nesse semestre tão difícil, obrigada.

Aos grandes amigos que o Direito me presenteou, especialmente, a patota, que me acompanham desde o início da trajetória acadêmica e que foram essenciais durante a realização deste trabalho. Felicidade e gratidão resumem o que sinto por essas amizades, espero mantê-las por muito tempo.

Em especial, de todo o meu coração, fica meu agradecimento a minha orientadora, Professora Terezinha Damian Antonio; obrigada pela pronta disposição em me orientar nesta monografia e por todo auxílio e dedicação de tempo a mim oferecido!

Por fim, e não menos importante agradeço a Deus, que sempre esteve ao meu lado, mesmo quando eu não acreditava. A fé que possuo hoje surgiu a partir de longas conversas com Ele, que é capaz de me acalmar como ninguém.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico é o requisito parcial para obtenção do título de Bacharel (a) em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL e tem como **OBJETIVO**: Analisar os direitos dos pais multiparentais em caso de sucessão de seus filhos. **MÉTODO**: Para alcançar o objetivo, utilizou-se a pesquisa exploratória; quanto à abordagem, método qualitativo, trazendo primeiramente a análise de premissas superficiais e mais abrangentes nos dois primeiros capítulos a fim de, depois de vencida esta etapa, apresentar uma análise onde se levou em conta as particularidades da questão. Ainda, será utilizada, quanto ao nível de pesquisa, a modalidade exploratória, que tem por objetivo possibilitar uma visão geral e aproximativa do tema, proporcionando maior intimidade do autor com o objeto de estudo; quanto ao procedimento de coleta de dados, aplicou-se a pesquisa bibliográfica e documental, por melhor se adequar ao assunto, utilizando-se de livros, doutrinas, artigos científicos em fontes de papel e meio eletrônico, bem como a legislação brasileira e a jurisprudência. **RESULTADOS**: Com suporte no estudo realizado e nos casos concretos examinados, verificou-se que o Direito de Família se modifica conforme a sociedade, e com o surgimento da multiparentalidade, apareceram estudos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, demonstrando que os efeitos jurídicos e sociais desse instituto podem ser aplicados da mesma forma à dupla parentalidade, concomitantemente. **CONCLUSÃO**: Os direitos e deveres oriundos da filiação socioafetiva e biológica podem ser reconhecidos de forma igualitária entre os pais multiparentais, sendo que no caso de falecimento de filho multiparental sem descendentes, os pais biológicos e socioafetivos têm os mesmos direitos à sucessão, garantindo-se o direito à herança também ao cônjuge, se for o caso, devendo ser partilhada em cotas iguais entre eles. Restou comprovada a hipótese desse estudo, segundo a qual, reconhecida a multiparentalidade e efetuado o registro dos pais multiparentais no registro de nascimento do filho socioafetivo, aqueles têm os mesmos direitos à sucessão dos seus filhos como se filhos biológicos fossem.

Palavras-chave: Afetividade. Paternidade. Herança e sucessão.

## ABSTRACT

The present monographic study is the partial requirement to obtain a Bachelor of Laws degree from the Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL and has as a **OBJECTIVE**: To analyze the rights of multiparent parents in case of succession of their children. **METHOD**: In order to reach the objective, the qualitative method will be used for the approach, bringing first the analysis of superficial and more extensive premises in the first two chapters in order to, after this stage, present an analysis where it was carried out in account of the particularities of the matter. In addition, the exploratory modality will be used in order to provide a general and approximate view of the theme, providing greater intimacy of the author with the object of study. As for the procedure, the bibliography will be applied as best suited to the subject, using books, doctrines, scientific articles in paper sources and electronic media, as well as Brazilian legislation. **RESULT**: Based on the study carried out and in the specific cases examined, it was verified that the family law changes according to society, and with the emergence of multiparentality, studies and doctrines have arisen on the subject, demonstrating that the legal and social effects of this institute should be applied in the same way as dual parenting. **CONCLUSION**: Therefore, it was concluded that the rights and duties deriving from membership should be applied equally among the multiparent parents, and should be guaranteed the right of inheritance of their socio-affective children, through normative interpretation; The possibility of inheritance is evident.

Keywords: Affectivity. Paternity. Inheritance and succession

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA.....	10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	14
1.3 HIPÓTESE.....	14
1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS .....	15
1.5 JUSTIFICATIVA .....	16
1.6 OBJETIVOS .....	17
<b>1.6.1 Geral</b> .....	<b>17</b>
<b>1.6.2 Específicos</b> .....	<b>17</b>
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....	18
1.8 ESTRUTURA BÁSICA DO RELATÓRIO FINAL .....	19
<b>2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA FILIAÇÃO</b> .....	<b>20</b>
2.1 PRINCÍPIOS BASILARES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	20
<b>2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana</b> .....	<b>20</b>
<b>2.1.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares</b> .....	<b>21</b>
<b>2.1.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos</b> .....	<b>22</b>
<b>2.1.4 Princípio da solidariedade familiar</b> .....	<b>23</b>
<b>2.1.5 Princípio do melhor interesse da criança</b> .....	<b>24</b>
<b>2.1.6 Princípio da convivência familiar</b> .....	<b>24</b>
<b>2.1.7 Princípio da afetividade</b> .....	<b>26</b>
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO .....	27
2.3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO .....	29
<b>2.3.1 Filiação natural ou biológica</b> .....	<b>30</b>
<b>2.3.2 Filiação jurídica ou civil</b> .....	<b>30</b>
<b>2.3.3 Filiação socioafetiva</b> .....	<b>33</b>
2.4 DA POSSE DE ESTADO DE FILHO .....	34
2.5 DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO .....	36
<b>2.5.1 Das formas de reconhecimento da filiação</b> .....	<b>36</b>
<b>2.5.2 Efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação</b> .....	<b>39</b>
<b>3 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	<b>41</b>
3.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE.....	41
3.2 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE .....	43



3.3 EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA MULTIPARENTALIDADE .....	47
<b>4 DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE .....</b>	<b>54</b>
4.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	54
<b>4.1.1 Da herança.....</b>	<b>55</b>
<b>4.1.2 Dos herdeiros .....</b>	<b>58</b>
<b>4.1.3 Da sucessão legítima.....</b>	<b>60</b>
<b>4.1.4 Da sucessão testamentária .....</b>	<b>63</b>
4.2 DIREITOS DOS PAIS MULTIPARENTAIS NA SUCESSÃO DOS SEUS FILHOS. ....	64
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem por objeto o estudo dos direitos dos pais multiparentais no caso de sucessão dos seus filhos, considerando-se os entendimentos dos normativos legais, doutrinários e jurisprudenciais, como se passa a expor.

## 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O conceito de família sofreu diversas alterações no decorrer da história, deixando de ser visto apenas pelo modelo patriarcal e autoritário, em que o casamento acontecia com o intuito da procriação e, a figura paterna, era vista como a autoridade da família, com o poder de decisão acerca de todos os aspectos familiares. Tal ideia vem sendo modificada ao longo do tempo, passando a ser baseado nos laços de afetividade existentes entre os indivíduos. Com isso, outras formas de família foram surgindo, não tendo como pilar essencial o matrimônio, e sim o afeto, apoiado nos princípios da afetividade e da pluralidade. Conforme o modelo de família foi se alterando, questões acerca do casamento e da filiação também se alteraram, surgindo, então, a multiparentalidade.

A multiparentalidade se dá pela coexistência de mais de um pai ou de uma mãe na vida de uma pessoa, oriunda da filiação biológica e da filiação que parte do pressuposto socioafetivo. Ocorre, muitas vezes, derivada da relação existente entre padrasto/madrasta e enteado, em que a convivência resulta em um laço afetivo tão forte quanto o laço existente entre a pessoa e seus pais biológicos. Sobre o tema Dias (2009, p. 43) disserta:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar.

A partir do reconhecimento de novas formas de família, baseado por diversos princípios, mas principalmente, pelo princípio da afetividade e dignidade da

pessoa humana, o conceito de filiação foi alterado. Na preleção de Lôbo (2015, p. 56):

A Constituição proclama como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica “a dignidade da pessoa humana”(art. 1º, III). No capítulo destinado à família, o princípio fundamenta as normas que cristalizam a emancipação de seus membros, ficando explicitados em algumas (art. 226,§ 7º; 227, caput, e 230). A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização existencial de seus membros.

Nesse sentido, o artigo 1.593 do Código Civil define que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002); com essa redação, o ordenamento jurídico brasileiro deu margem às filiações decorrentes de outro vínculo que não o biológico. Nesse sentido, Silva (2014, p. 882) afirma que “é proibido falar em filho legítimo, ou filho ilegítimo, ou filho natural, ou mesmo em filho adotado; e os mesmos direitos incluem os sucessórios; regra que se aplica aos filhos havidos dentro ou fora das uniões estáveis”.

Ainda, conforme Peluso (2015, p. 1.649), “o termo ‘outra origem’, usado pelo legislador, admite como fontes de parentesco os casos de reprodução artificial e as relações socioafetivas, sem vínculo biológico ou de adoção”.

Percebe-se que a norma aponta para a conclusão de que os laços afetivos são tão relevantes quanto os laços consanguíneos. Dessa forma, é possível perceber que a legislação vem se adaptando de acordo com as mudanças na estrutura da família brasileira, consagrando os princípios da dignidade humana e da afetividade, voltando-se à proteção das pessoas e, por consequência, passando a prevalecer, no âmbito jurídico, o trinômio amor, afeto e atenção.

Verifica-se que, além de o princípio da afetividade encontrar-se implícito em nossa Constituição Federal, é considerado pela doutrina e jurisprudência como fator fundamental ao tratamento do direito de família. Segundo Lôbo (2015, p. 65), “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetiva e na comunhão de vida”.

Surge então, a parentalidade socioafetiva, que é avaliada a partir do reconhecimento do valor da convivência, do afeto e do querer bem existente na relação. No conceito de Fujita (2010, p. 475) “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em

que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”. As relações de parentesco socioafetiva, segundo Fachin (2004, p. 18) “inscrevem-se na realidade segundo a qual uma pessoa é recepcionada no âmbito familiar, sendo neste, criada e educada, tal como se da família fosse”. A este respeito, é preciso considerar que:

Em ocasiões peculiares devem ser assumidas no mundo jurídico como relações de afeto com força própria para uma definição jurídica: o "filho de criação", quando comprovado o "estado de filho afetivo" (posse de estado de filho), a adoção judicial, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade e a conhecida "adoção à brasileira" (PEREIRA, 2007, p. 40).

A jurisprudência corrobora no mesmo sentido, ao afirmar que a família deve ser baseada pela afetividade. Entretanto, afirma que apesar de reconhecer a filiação socioafetiva, esta não deve sobrepor à biológica, isso porque, não há vínculo hierárquico, e uma não se sobrepõe a outra, sendo o ideal a junção de ambas, visando o melhor interesse do menor, uma vez que proporciona um modelo de família que só acrescenta carinho e cuidado à criança ou ao adolescente.

Assim, a multiparentalidade veio para garantir o reconhecimento da paternidade/maternidade da madrasta ou padrasto na vida do enteado que é criado e amado como se seu filho fosse, sendo incluído seu nome no registro civil como pai/mãe, sem prejuízo aos pais biológicos.

Nas palavras de Pereira (2014), a multiparentalidade consiste “na possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles”. O Tribunal de Justiça de São Paulo foi pioneiro ao decidir, em 2012, acerca do tema, conforme acórdão a seguir:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.” (TJSP; Apelação 0006422-26.2011.8.26.0286; Relator (a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2012; Data de Registro: 14/08/2012) (BRASIL, 2012).

Ao dar provimento ao pedido da primeira inclusão do nome da mãe socioafetiva no registro de nascimento do filho, o desembargador Alcides Leopoldo e Silva Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, refere que:

Não se evidencia qualquer tipo de reprovação social, ao contrário, pelo caminho da legalidade (diversamente da via comumente chamada de “adoção à brasileira”), vem-se consolidar situação de fato há muito tempo consolidada, pela afeição, satisfazendo anseio legítimo dos requerentes e de suas famílias, sem risco à ordem jurídica (BRASIL, 2012).

Sendo reconhecida e legalizada a multiparentalidade gera efeitos não só no âmbito afetivo, pondo em prática o que já era praticado pela família em seu cotidiano, mas se estabelece a filiação do filho em relação ao pai ou mãe socioafetivo em conjunto com os pais biológicos, bem como todos os seus efeitos, inclusive os jurídicos. Dentre os efeitos jurídicos, além dos direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários, destacam-se a ampliação dos vínculos de parentesco, o acréscimo de sobrenome, discussão referente à guarda e visitas da criança e o direito de exercer o poder familiar.

Na contramão, por não haver entendimento pacífico sobre o tema, surgem questionamentos acerca dos efeitos jurídicos impostos à parentalidade afetiva, e como deve ser aplicada. Sendo assim, se torna necessário um estudo aprofundado sobre o assunto para que se delimitem os efeitos e consequências da multiparentalidade. Especificamente, em relação à questão da sucessão na multiparentalidade, têm-se entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e normativos legais que a consideram normal em nosso ordenamento jurídico. O Código Civil Brasileiro traz em seu ordenamento a ordem que a sucessão legítima deve seguir:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

No caso da multiparentalidade, entendem alguns doutrinadores, que a sucessão, nos casos em que haja descendentes, reconhecida a parentalidade socioafetiva, todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação previstos na legislação, devem ser reconhecidos, não havendo distinção entre as espécies. Nesse sentido, Shikicima (2014, p. 74) explana que, reconhecida a filiação

multiparental, ou seja, mais de uma mãe ou um pai, conforme decisões favoráveis de diversos Tribunais dos Estados no Brasil, bem como do Superior Tribunal de Justiça, tal instituto gera efeitos jurídicos e sociais, direitos e deveres, principalmente, nos aspectos do direito de família e sucessão, tais como, guarda, visita, alimentos, filiação, sobrenome e herança.

Não havendo descendentes na linha de sucessão, a ordem segue para os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente. O Código Civil prevê em seus artigos 1.836, § 2º, 1837, e 1.790, inciso II, que, havendo concorrentes à herança, ao companheiro ou cônjuge cabe a quota de um terço da herança, restando aos ascendentes da linha materna e paterna, a metade da quota remanescente.

Entretanto, em relação aos direitos dos pais multiparentais, em caso de sucessão de seus filhos, não há previsão legal nesse sentido, quer seja, no sentido de definir a partilha em quotas partes para cada um ou concorrência em partes iguais. Nesse sentido, é que esta monografia buscou resposta para a seguinte pergunta de pesquisa.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais os direitos dos pais multiparentais, no caso de sucessão dos seus filhos?

## 1.3 HIPÓTESE

Reconhecida a multiparentalidade e efetuado o registro dos pais multiparentais no registro de nascimento do filho socioafetivo, aqueles têm os mesmos direitos à sucessão dos seus filhos como se filhos biológicos fossem.

## 1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Pasold (1999) interpreta o conceito operacional como a definição de uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal elucidação seja aceita para os efeitos das ideias expostas, ou seja, trata-se da lista de significados dos termos problemas da pesquisa, que se encontram elencados abaixo.

**Filiação:** Define-se filiação, nas palavras de Gonçalves (2015, p. 323), como “a relação jurídica que liga o filho a seus pais”; filiação é definida pela relação de parentesco entre duas pessoas, nos casos de pai e mãe em relação aos filhos, decorrentes de forma biológica, adoção ou por concepção por meio de fertilização artificial.

**Multiparentalidade:** A multiparentalidade é definida pelo reconhecimento no mundo jurídico do que já existe na realidade; nas palavras de Shikicima (2014, p. 73), “a multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional”.

**Parentalidade socioafetiva:** Trata-se da filiação que parte do pressuposto afetivo, como o próprio nome diz, ou seja, caracteriza-se quando pessoas que não possuem vínculo biológico passam a ter relação de afeto, inclusive perante a sociedade; para Rosenvald e Farias (2015, p. 591), o pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função); é uma espécie de adoção de fato.

**Pais multiparentais:** Surge com o reconhecimento da filiação socioafetiva; são os pais ou mães afetivos, que possuem a posse do estado de filho e são reconhecidos em concorrência com os genitores biológicos, sem que haja prejuízo destes; decorre da posse do estado de filho, constituindo modalidade de parentesco civil de “outra origem”, isto é, de origem afetiva.

**Sucessão dos ascendentes:** Trata-se da chamada sucessão legítima indicada pela lei; os ascendentes são chamados de herdeiros necessários, que

deverão ser chamados à sucessão quando não há a existência de descendentes na linha sucessória; há concorrência quando existente cônjuge ou companheiro.

## 1.5 JUSTIFICATIVA

O interesse pelo tema decorreu das atividades desenvolvidas pela acadêmica durante o estágio realizado na 1ª Vara Cível da Comarca de Laguna, que trata de assuntos de família, criança e adolescente, no período de 2013 a 2015. O problema de pesquisa para essa monografia foi definido ao final daquela experiência prática, quando, analisando-se os principais julgados de 2016, por meio de consultas em meio eletrônico, especificamente, no julgado RE 898060/SC (BRASIL, 2015), tendo como relator o Ministro Luiz Fux, observou-se tratar-se de tema novo, que vinha despertando discussões acerca dos efeitos jurídicos e sociais, e, principalmente, a respeito da sucessão tanto dos filhos em relação aos pais multiparentais quanto da forma inversa.

Além disso, essa pesquisa é importante porque apresenta os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca dos direitos e deveres gerados pelo reconhecimento da multiparentalidade, e, especificamente, nesse estudo, no que concerne ao direito sucessório relativo aos pais multiparentais em relação aos seus filhos.

Esta monografia também se justifica pela ausência de previsão legal sobre o problema de pesquisa, o que, tornam necessários, estudos mais aprofundados sobre a questão, com o intuito de encontrar respostas para o ponto controvertido.

Verifica-se, que, apesar dos avanços no mundo jurídico sobre o tema, o legislador ainda não considerou a possibilidade de dar merecida atenção ao direito de sucessão na multiparentalidade, principalmente, no que se refere aos ascendentes multiparentais, em concorrência com o cônjuge. Sobre o assunto, os Tribunais de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo sobre tais conflitos, quer seja em termos de reconhecimento da filiação socioafetiva ou de sucessão; no que se refere a sucessão dos descendentes, o entendimento já é



consolidado, conforme a regra já existente. Porém, ainda pairam dúvidas sobre a sucessão dos ascendentes, em decorrência da multiparentalidade.

Assim, o tema se mostra relevante, pois dada a carência de legislação pertinente, pais multiparentais incorrem em prejuízos, por possuírem partes diferentes na sucessão, principalmente, no que se refere à concorrência com o cônjuge ou companheiro, fazendo-se necessário o estabelecimento da quota parte de cada um. Considerando-se todos os óbices apresentados, justifica-se o foco do presente trabalho, sobre o direito sucessório dos ascendentes nos casos de multiparentalidade.

## 1.6 OBJETIVOS

### 1.6.1 Geral

Analisar os direitos dos pais multiparentais em caso de sucessão dos seus filhos.

### 1.6.2 Específicos

Descrever sobre o instituto da filiação e os princípios fundamentais às relações familiares, a evolução histórica do instituto, as espécies de filiação e suas formas de reconhecimento, bem como os princípios basilares constitucionais do direito de família.

Apresentar os motivos que possibilitam o reconhecimento da multiparentalidade, com simultaneidade da parentalidade socioafetiva e biológica, assim como, os efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento.

Apresentar os principais fundamentos do Direito sucessório.

Destacar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, especialmente, em relação aos direitos dos pais multiparentais na sucessão dos seus filhos.

## 1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Delineamento da pesquisa, nas palavras de Gil (2002, p. 70) “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”. Trata-se do momento em que o método e delineamento da pesquisa a ser realizada são explanados, a partir da classificação que a seguir se expõe.

A fim de alcançar resposta para a pergunta problema do presente estudo, utilizou-se a pesquisa de nível exploratório, a abordagem qualitativa e o procedimento, bibliográfico.

Quanto ao nível, o tipo de pesquisa é exploratório que, conforme Gil (2002, p. 41), tem por objetivo proporcionar visão geral e aproximativa de determinado fato; tal modo de pesquisa proporciona maior familiaridade com a questão. De acordo com Gil (2002, p. 44), as pesquisas exploratórias têm como objetivo principal, o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições e, que na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem levantamento bibliográfico.

No que tange a abordagem, empregou-se o método qualitativo, em que o problema da pesquisa ao ser analisado, não pode ser mensurado e nem traduzido por meio de números; levam-se em conta as particularidades do sujeito.

No critério de procedimento utilizado na coleta de dados, a pesquisa se classifica por ser bibliográfica e documental, vez que busca demonstrar os efeitos jurídicos da multiparentalidade, por meio da análise de material já elaborado e encontrado em variados tipos de fontes como livros, doutrinas, entendimentos jurisprudenciais e artigos científicos em fontes de papel e em meio eletrônico, além do conjunto de normas existentes no direito brasileiro.

## 1.8 ESTRUTURA BÁSICA DO RELATÓRIO FINAL

O presente trabalho está estruturado em cinco capítulos, sendo este o primeiro, abrangendo a descrição da situação problema, a pergunta de pesquisa, a hipótese, definição de conceitos operacionais, a justificativa, os objetivos delineados, os métodos utilizados para coleta de dados e sua estrutura.

O segundo capítulo apresenta os princípios basilares constitucionais do direito de família, bem como, as noções gerais sobre o instituto filiação; a evolução histórica, as espécies de filiação e suas formas de reconhecimento.

O terceiro capítulo aborda os efeitos jurídicos da multiparentalidade, o conceito e seu reconhecimento, os efeitos jurídicos e sociais e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

O quarto capítulo trata do direito dos pais multiparentais na sucessão dos seus filhos; traz os conceitos básicos da sucessão, sucessão dos descendentes e ascendentes multiparentais, bem como, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

Por fim, o quinto e último capítulo; conclusivo, no qual se demonstra o alcance final do objetivo deste estudo.

## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA FILIAÇÃO

Neste capítulo serão abordados os princípios fundamentais que norteiam as relações familiares e, em seguida, apresentam-se noções gerais sobre o instituto da filiação, relatando a evolução histórica do fenômeno, descrevendo as espécies existentes atualmente, demonstrando as formas de se obter o reconhecimento e, explicando brevemente os efeitos gerados na esfera jurídica, com o fim de embasar a análise dos efeitos jurídicos e sociais decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade.

### 2.1 PRINCÍPIOS BASILARES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Princípio constitucional é conceituado, segundo Tavares (2006, p. 99), como normas dotadas de abstratividade, aplicáveis às demais normas, tendo como objetivo a interpretação da melhor maneira possível de cada caso; servem, portanto, de vetores para a interpretação da letra de lei da Constituição.

Este tópico aborda os principais princípios constitucionais que amparam o Direito de Família, e a forma com que são aplicados nas relações familiares.

#### 2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso III, a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Ao afirmar a dignidade da pessoa humana como um princípio constitucional, a Carta Magna confere caráter normativo amplo ao princípio,

abrangendo de forma geral todos os vértices do direito. Nesse aspecto, destaca Tepedino (2001, p. 500):

A dignidade da pessoa humana torna-se o objetivo central da República, funcionalizando em sua direção a atividade econômica privada, a empresa, a propriedade, as relações de consumo. Trata-se não mais do individualismo do século XVIII, marcado pela supremacia da liberdade individual, mas de um solidarismo inteiramente diverso, em que a autonomia privada e o direito subjetivo são remodelados em função dos objetivos sociais definidos pela Constituição e que, em última análise, voltam-se para o desenvolvimento da personalidade e para a emancipação do homem.

Tal princípio fornece maior valor à proteção da pessoa humana, conduz a ideia de que cada indivíduo merece respeito, igualdade e liberdade, tendo todos os aspectos da sua existência protegidos à luz do Estado democrático de direito.

O direito de família está diretamente ligado às normas constitucionais, uma vez que a atual Carta Magna deu amparo e proteção às entidades familiares, especialmente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a partir dele, surgiram os demais princípios norteadores da família. Nesse sentido, Dias (2009, p. 62) expõe que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá especial atenção à família, independente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana oferece amparo a todo e qualquer modelo de família existente hoje na sociedade, garantindo o resguardo da integridade moral e física de seus membros, simplesmente por ser uma pessoa, que merece respeito, liberdade e proteção.

### **2.1.2 Princípio do pluralismo das entidades familiares**

O pluralismo das entidades familiares nada mais é do que a possibilidade das diversas formas de modelos de família. Antes do advento da atual Constituição Federal brasileira, o único modelo de família reconhecido era aquele advindo do matrimônio, entretanto, após a vinda do novo ordenamento, adotou-se a

possibilidade de novas formas familiares. A Constituição consagra a proteção da família através do artigo 226, compreendendo as diversas formas e igualando-as, quais sejam:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A evolução da sociedade, ao basear as relações familiares no afeto, fez o Direito de Família buscar adequação legal a fim de se adaptar aos novos modelos existentes, amparando-se nos princípios constitucionais e interpretando-os da melhor maneira, de forma singular, em cada caso.

### **2.1.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos**

O direito à igualdade jurídica encontra-se no artigo 227, §6º da atual Constituição Federal, ao afirmar que os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, devem ser tratados da mesma forma, sem qualquer discriminação à filiação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Tal princípio tem grande importância no direito de família, sendo mais do que uma norma constitucional, e sim um princípio basilar, mostrando grande avanço no âmbito jurídico brasileiro ao colocar no mesmo patamar, os filhos que uma vez foram discriminados em legítimos e ilegítimos, e não só no direito ao reconhecimento da filiação, mas também ao definir todos os direitos e garantias inerentes a este reconhecimento.

#### **2.1.4 Princípio da solidariedade familiar**

Solidariedade consiste no compromisso de ajudar e ser ajudado em troca. Está previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal como um dos objetivos da República: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). O referido diploma legal também versa sobre a solidariedade no direito de família, em seu artigo 229, dispondo sobre a obrigação dos pais em assistir os filhos menores e dos filhos maiores em amparar os pais na velhice: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Pode-se afirmar que a solidariedade tem ligação direta com a afetividade, devendo ocorrer de forma mútua, buscando a assistência e proteção de cada membro familiar. Madaleno (2013, p. 93) discorre sobre o tema: “A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

Dessa forma, tem-se o princípio da solidariedade familiar como um instituto que versa não só no direito patrimonial, mas também no âmbito afetivo e psicológico, implicando em respeito e consideração entre cada um dos membros familiares.

### **2.1.5 Princípio do melhor interesse da criança**

O princípio do melhor interesse da criança é garantido pelo artigo 227 da atual Constituição Federal, constituindo direito constitucional fundamental. Esse princípio tem como fundamento a proteção aos direitos da criança e adolescente, garantindo seu pleno desenvolvimento e crescimento de forma digna. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seus artigos 4º e 6º as formas e particularidades em que este princípio deve ser aplicado:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

O princípio do melhor interesse da criança permite a construção de relações afetivas entre o menor e aqueles considerados por ele como seus pais, sendo autorizado o reconhecimento jurídico desse vínculo de filiação, mesmo sem ligação consanguínea, tendo como fundamento a liberdade da criança em expressar sua vontade.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989 e ratificada no Brasil em 1990, consagrou no artigo 3º, I, que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990 a).

### **2.1.6 Princípio da convivência familiar**

O afeto é subsídio da família atualmente.



Decorre da convivência entre os membros familiares, sendo possível fazer a valorização a partir do tratamento entre eles; os laços afetivos não nascem a partir do sangue, são criados diariamente.

A criança possui direito assegurado à convivência familiar, amparado pelo artigo 227 da atual Constituição Federal e pelos artigos 1.589, caput e 1.632 do atual Código Civil, que dispõe sobre o direito de visitas em casos de pais separados.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (BRASIL, 2002).

A filiação socioafetiva tem como requisito para o seu reconhecimento à forma com que se tratam o pai e o filho, a convivência entre eles e a relação que adquiriram por conta da afetividade. O entendimento jurisprudencial age de forma a garantir o melhor interesse da criança, aplicando o direito à convivência familiar. Nesse sentido, o Tribunal de Santa Catarina já decidiu (BRASIL, 2015a):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. MENOR SOB OS CUIDADOS DOS ADOTANTES HÁ LONGA DATA. CONSENTIMENTO MATERNO. ESTUDO SOCIAL. LAÇOS AFETIVOS SEDIMENTADOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM CRONOLÓGICA DO CADASTRO PREVISTO NO ARTIGO 50 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXCEPCIONALIDADE. PRIMAZIA PELO BEM-ESTAR DO MENOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com a mais absoluta prioridade possível, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. "A observância do cadastro de adotantes, ou seja, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. A regra comporta exceções determinadas pelo princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando já formado forte vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que no decorrer do processo judicial" (STJ, REsp n. 1347228/SC, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 6-11-2012, DJe 20-11-2012). (TJSC, Apelação Cível n. 2015.048201-9, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, j. 24-11-2015).

Assim, percebe-se que o direito à convivência familiar é imprescindível na construção das relações familiares, e deve ser mantido como prioridade absoluta na vida da criança e do adolescente.

### 2.1.7 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade não possui texto legal, é fruto da doutrina e jurisprudência, que ao ter que lidar com as novas formas de família, interpretou a lei existente e constatou a existência implícita do princípio em artigos da atual Constituição Federal e do Código Civil. Nesse sentido, o parágrafo 6º do artigo 227 da Carta Magna dispõe sobre a afetividade ao declarar que, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Já o Código Civil ao possibilitar o parentesco por outra origem que não a consanguinidade, abriu espaço para interpretação, abrangendo as relações de parentesco resultantes do afeto, como estabelece o “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Hoje não se fala em Direito de Família sem mencionar o afeto; tornou-se requisito essencial da família, deixando o direito de se amparar somente no vínculo consanguíneo. Nesse sentido, Oliveira (2002, p. 242) afirma que “a família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade”. Devido a importância, o princípio da afetividade é capaz de gerar vínculos jurídicos de filiação socioafetiva, como no caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (BRASIL, 2009):

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INCONFORMISMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PROVAS SUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO BIOLÓGICA - FATO INCONTROVERSO - ALEGAÇÃO ACOLHIDA - VÍNCULO GENÉTICO INEXISTENTE - ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL FUNDADO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AFASTAMENTO - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO - ATO IRREVOGÁVEL - FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA QUE EXCLUI A BIOLÓGICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado do feito, quando presentes nos autos os elementos indispensáveis ao julgamento da lide. A inexistência de vínculo genético entre o pai registral e a filha adotiva não exclui a paternidade socioafetiva demonstrada. O reconhecimento voluntário da filiação através de registro civil, sedimentado por elos de afetividade caracteriza relação paterna-filial socioafetiva em ato irrevogável, mormente quando ausentes quaisquer vícios formais ou materiais maculando a higidez do ato. No

conflito entre paternidade socioafetiva e biológica, prevalece aquela, fulcrado no princípio constitucional da dignidade humana. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.029396-7, de Itajaí, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 12-03-2009).

Assim, apesar de não estar expresso explicitamente o princípio da afetividade na legislação existente, trata-se de uma norma fundamental ao direito de família, devendo ser aplicado a cada caso, conforme suas particularidades.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO

O Código Civil de 1916 fazia grande distinção em relação à classificação dos filhos, dividindo-os de acordo com a origem. A discriminação ocorria entre filho legítimo, aqueles advindos do matrimônio, e os ilegítimos oriundos de relações que não possuíam o vínculo conjugal, ou seja, a criança não nascia da relação de casamento. Dividiam-se, ainda, os ilegítimos entre naturais e espúrios, que por sua vez, eram classificados em adulterinos e incestuosos.

Só possuíam reconhecimento as famílias constituídas pelo casamento, que à época, era indissolúvel; isto é, apenas os filhos oriundos da relação matrimonial eram considerados legítimos, e tinham direito a ter a filiação reconhecida, com a garantia de todos os direitos a ela inerentes. Os que não nasciam de pais casados eram chamados de filhos ilegítimos, sendo os naturais aqueles que os pais, apesar de não unidos pelo matrimônio, não possuíam impedimento para contrair núpcias.

“A filiação natural dava-se quando os genitores não possuíam vínculo matrimonial, não eram casados com terceiros, nem havia entre eles impedimento para o casamento” (CYSNE, 2008, p. 194).

Os filhos naturais poderiam ser legitimados pelo casamento posterior dos pais e ter sua filiação reconhecida, de acordo com o artigo 355 do Código Civil de 1916: “O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.” Aos filhos legitimados eram concedidos os mesmos direitos e qualificações de um filho legítimo; o artigo 352 do Código supramencionado aduz que: “Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos” (BRASIL, 1916).

Já os ilegítimos espúrios, segundo Queiroga (2004, p. 212) eram os nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento, e eram

divididos em adulterinos e incestuosos. No primeiro caso, ocorria o impedimento quando um dos pais, ou os dois, já eram casados com outras pessoas no momento da concepção ou do nascimento da criança. Todavia, se o impedimento para o matrimônio decorresse de parentesco próximo entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado de incestuoso.

Apenas os filhos ilegítimos naturais poderiam ter sua paternidade reconhecida, vez que o Código Civil de 1916 vedava expressamente, através do artigo 358, o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos, segundo afirma Zeni (2009, p. 62): “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”. O Código não trazia direitos aos filhos ilegítimos, e nem autorizava o reconhecimento paterno, o que inviabilizava o direito à prestação de alimentos. Dias (2013, p. 361) versa sobre o tema:

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime-, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar.

Com o Decreto Lei nº 4.737 de 24 de setembro de 1942, o filho nascido fora do casamento poderia ter sua filiação reconhecida após o desquite de seu genitor. Em 21 de outubro de 1949 com a criação da Lei nº 883, que versa sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, revogou-se o Decreto Lei nº 4.737/42 e abriu-se a possibilidade de reconhecimento da filiação, a partir do ingresso de ação específica, e, ainda, o direito à herança; tornou-se possível também ingressar com pedido de ação de alimentos, contanto que em segredo de justiça.

Se dissolvida a sociedade conjugal pelo desquite, tornava-se possível reconhecer os filhos havidos fora do casamento, segundo o que determinava o Decreto-Lei nº 4.737/42. Em 1949, pela Lei nº 883/49, permitiu-se a qualquer dos cônjuges o reconhecimento de filho havido fora do casamento, e ao filho era dada a possibilidade de ação para buscar seu reconhecimento (ZENI, 2009, p. 69).

Posteriormente, com a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro 1977, chamada de Lei do Divórcio, surgiu a possibilidade do reconhecimento de paternidade do filho gerado fora do casamento, mesmo que na constância do casamento, desde que por testamento cerrado. Em 1984, a Lei nº 883/49 foi alterada pela Lei nº 7.250 de 14 de novembro de 1984, que autorizou o reconhecimento do filho ilegítimo pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos, com sentença transitada em julgado. Entretanto, foi apenas com a vinda da atual Constituição Federal brasileira, com o

disposto no artigo 227, §6º que a distinção entre os filhos deixou de existir, como segue (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]  
 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Dessa forma, percebe-se que o legislador teve o cuidado de proteger a família, especialmente os filhos, tratando-os de forma igualitária, deixando de priorizar o instituto do casamento, baseando-se especialmente no princípio da igualdade da pessoa humana, instituto a ser estudado mais à frente.

### 2.3 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

O conceito de família sofreu diversas modificações ao longo do tempo, conforme a evolução das relações humanas. A distinção entre os filhos deixou de existir, havendo atualmente espécies de filiação, tratadas igualmente pela legislação. Necessário conceituar o instituto do parentesco, a fim de diferenciá-lo da filiação.

Silvio de Salvo Venosa define o parentesco como “o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum” (2011, p. 215). O Código Civil atual define as relações de parentesco em linha reta, sendo as que descendem do mesmo tronco ancestral, ou seja, dos ascendentes aos descendentes, e em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, aquelas pessoas ligadas pelo mesmo tronco, porém sem descender uma da outra, como segue (BRASIL, 2002):

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes;  
 Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

O Código Civil traz em seu artigo 1.593 que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002); dessa

forma, abre-se caminho para se admitir a filiação natural ou biológica, a jurídica ou civil e a socioafetiva, como se passa a expor.

### **2.3.1 Filiação natural ou biológica**

A filiação é definida como a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, pai e filho. Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 318) aduz sobre o tema:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àqueles que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos.

A chamada filiação biológica é aquela advinda do sangue, que pode ser comprovada pela genética através de exame de DNA<sup>1</sup>. Sobre o tema, Beviláqua (1975, p. 769) aduz:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.

Vale salientar que por mais que a consanguínea seja a forma de mais ocorrência da filiação, não se sobrepõe às outras formas, não devendo haver distinção entre os vínculos.

### **2.3.2 Filiação jurídica ou civil**

---

<sup>1</sup> DNA OU ADN é a sigla para ácido desoxirribonucleico, composto orgânico cujas moléculas contêm as instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e funcionamento dos seres vivos.

A filiação civil é aquela reconhecida através de ação judicial, fundada no princípio da afetividade. A *adoção judicial* é a forma de criação de vínculo de filiação entre o adotante e o adotado, mediante sentença judicial. Nesse sentido, Diniz (2007, p. 484) entende que:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC, art. 1.626).

Na mesma linha, Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 666) conceituam a adoção judicial “como ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional e isonômica, em face da filiação biológica”. É, sobretudo, um ato de amor, tendo em vista que o propósito da adoção é o acolhimento daquele que não possui os pais biológicos, ou que por situação de abuso, negligência ou abandono, deixou de contar com o amparo dos pais, passando a residir em lares adotivos. Ainda, Chaves (1995, p. 23) conceitua a adoção como:

Podemos então defini-la como um ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da Lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeito limitado e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

A adoção judicial é regida pela Lei nº 12.010/09, e conta com um processo extenso a fim de garantir a legalidade do ato e a aptidão dos que desejam adotar. O processo de adoção conta ainda com uma extensa preparação, para que ambas as partes possam criar vínculos, e que ao final, tomem a decisão com a devida certeza que ela necessita.

A *reprodução medicamente assistida heteróloga* também é uma forma de filiação jurídica ou civil, ao considerar pai e mãe jurídicos, aqueles que não forneceram o material genético, mas que consentiram com a utilização do material do doador, em conjunto com o do parceiro para procriação do filho do casal. O Código Civil, em seu artigo 1.597, inciso V dá status de filiação presumida para “os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002)”.

Nessa mesma linha, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu sobre o tema, ao reconhecer que formalidades não essenciais, aparências e preconceitos não podem preponderar sobre o melhor interesse da criança, impedindo-lhe de obter o reconhecimento jurídico da filiação de pares homoafetivo, como se expõe:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DUPLA PATERNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MÉTODO DE REPRODUÇÃO HETERÓLOGA ASSISTIDA QUE UTILIZOU GAMETA DOADO PELA IRMÃ DE UM DOS AUTORES, QUE TAMBÉM GESTOU A CRIANÇA. REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR CONSTANDO OS NOMES DO CASAL HOMOAFETIVO COMO SEUS PAIS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA NULIDADE DA SENTENÇA, POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E PORQUE NÃO LHE FORA OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O FEITO DEVERIA VERSAR SOBRE ADOÇÃO, EM RAZÃO DE O GAMETA NÃO TER SIDO DOADO POR PESSOA ANÔNIMA, O QUE DETERMINARIA A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INSUBSISTÊNCIA. PARQUET QUE, AO PROCLAMAR A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA, OPONDO-SE AO PLEITO, TESE ENCAMPADA DEPOIS PELA PROCURADORIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL AO ATENDIMENTO DO PEDIDO. DOADORA DO GAMETA QUE, APÓS O NASCIMENTO DA CRIANÇA, RENUNCIOU AO PODER FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE PREPONDERAR SOBRE FORMALIDADES, APARÊNCIAS E PRECONCEITOS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REALIZADO EM CONTRARRAZÕES. IMEDIATA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA INFANTE, QUE SE ENCONTRA, ATÉ O MOMENTO, DESPROVIDA DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 273 DO DIPLOMA PROCESSUAL PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. O conceito de família independe do gênero e da sexualidade das pessoas que a compõem, conforme reconheceu a Suprema Corte no julgamento da ADPF nº 132: "A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. [...] Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família" (ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 5-5-2011). O fato de a doadora do óvulo, que também gestou a criança, não ser anônima, não representa óbice para o reconhecimento da parentalidade sócio-afetiva e consequente registro da criança em nome de ambos os pais, notadamente porque decorre de um projeto amplamente idealizado pelo casal e que - a toda evidência, diante da impossibilidade de os gametas de ambos os interessados serem utilizados na fecundação - só pôde ser concretizado mediante a utilização de método de reprodução heteróloga assistida. Formalidades não essenciais, aparências e preconceitos não podem preponderar sobre o melhor interesse da criança, impedindo-lhe de obter o reconhecimento jurídico daquilo que já é fato: o status de filha e integrante legítima do núcleo familiar formado pelos pares homoafetivos. Imperioso reconhecer o progresso para o qual é encaminhada a sociedade e acompanhar suas transformações, de modo a preencher as lacunas que se abrem em decorrência de tais modificações. O julgador há de auxiliar no progresso do Direito, fazendo que as relações de família se adequem à vontade da sociedade, que há de ser a da obtenção da felicidade mais ampla e geral dos envolvidos, pela realização dos sentimentos mais caros e não se constituir de obstáculo a isto, sobremaneira se não há choque algum



com o mundo jurídico. Não se pode sonegar prerrogativas aos casais homossexuais por sua sexualidade. Não há aparato jurídico para tanto. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.079066-9, da Capital, rel. Des. Domingos Paludo, j. 12-03-2015) (grifo nosso) (BRASIL, 2015).

A *adoção à brasileira* nada mais é do que registrar o filho de outrem como seu, deixando de passar pelos processos legais da adoção. Ocorre também nos casos em que os pais biológicos escolhem a quem entregar seu filho, deixando os escolhidos assumirem a parentalidade, sem o devido amparo legal. Trata-se de uma realidade constante no Brasil, uma vez que não são necessárias provas da filiação para que se possa proceder com o registro de nascimento nos Cartórios de Registro Civil. Silva Filho (2011, p. 115) versa sobre o assunto, explicando que:

Trata-se a adoção direta, também conhecida como “à brasileira”, daquela em que um casal registra, como sendo seu, filho de outrem. É de se ressaltar que podem “pais adotivos” ser penalmente responsabilizados, já que o art. 242 do CP reputa como crime “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”, cominando pena de reclusão, de dois a seis anos. É verdade que, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, “se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza”, a pena passa a ser de detenção, de um a dois anos, podendo o Magistrado deixar de aplicá-la.

A jurisprudência atualmente vem adotando o entendimento de que quando formado forte vínculo afetivo, fica caracterizada a filiação socioafetiva, e com isso, a parentalidade formada com a adoção irregular, não pode ser anulada.

### **2.3.3 Filiação socioafetiva**

O Código Civil de 2002 ao esclarecer que o parentesco pode resultar de consanguinidade ou outra origem, através do artigo 1.593, abriu espaço para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Sobre o tema, versa Peluso (2015, p. 1.649), “o termo ‘outra origem’, usado pelo legislador, admite como fontes de parentesco os casos de reprodução artificial e as relações socioafetivas, sem vínculo biológico ou de adoção”.

Com a constante mudança na estrutura da família, os doutrinadores passaram a dar extrema importância ao afeto, sendo, inclusive, essencial na relação entre os pais e filhos, pois entendem que a socioafetividade é baseada no tratamento entre as pessoas; um pai, sem qualquer vínculo biológico, ao escolher

criar uma criança, dedicando-lhe amor, cuidado e carinho, como se seu filho realmente fosse, age com base no afeto. A filiação socioafetiva vem sendo reconhecida pelos Tribunais dos Estados, igualando-se as modalidades de filiação biológica e civil, com os mesmos direitos e deveres que delas decorrem.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal (2004) trouxe no enunciado 256 a seguinte redação: “A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Para Lôbo (2004, p. 49) “a posse de estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos”.

Ao haver o reconhecimento social da relação parental, sendo notório que há tratamento de pai e filho, inclusive assumindo obrigações e exercendo os direitos decorrentes da relação paterno-filial, a posse de estado de filho está caracterizada.

A posse de estado de filho é caracterizada por três elementos constitutivos, indicados pela doutrina como sendo o nome, o trato, e a fama, como se passa a expor na seção seguinte.

## 2.4 DA POSSE DE ESTADO DE FILHO

Trata-se de um elemento fundamental para a existência e reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo capaz de demonstrar a relação existente entre as partes.

Boeira (1999, p. 60) conceitua o instituto da seguinte forma, “posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”.

Caracteriza-se por três elementos: nome, trato e fama.

Por *nome*, compreende-se, quando o filho utiliza o sobrenome do pretense pai ou mãe; entretanto, a doutrina dispensa tal requisito, sendo suficiente para caracterizar a posse de estado de filho, o trato e a fama.

O *trato* se dá pelo tratamento que o suposto pai confere ao filho, ou seja, a forma com que se comportam entre eles, especialmente, a assistência que o pai fornece ao filho, tanto material quanto afetiva, criando-o e educando-o como se filho fosse.

A *fama* ocorre quando essa relação entre pai e filho é de conhecimento do público, sendo um fato sabido e notório por quem convive e de possível percepção por terceiros; é o reconhecimento dessa relação pela sociedade.

Importante ressaltar a importância do elemento continuidade na posse de estado de filho, uma vez que esse tipo de relação, primordialmente, baseada pelo afeto, requer convivência diária e constante para nascer e se fortalecer, sendo necessário um mínimo de duração. Nesse sentido, é o entendimento de Luiz Edson Fachin (2004, p. 109):

O instituto de que se está a tratar, para a sua caracterização exige que estejam presentes no caso concreto, certas qualidades, que ofereçam segurança na afirmação da posse de estado. Há que existir notoriedade do estado de filho, ou seja, a posse de estado deve ser objetivamente visível no ambiente social. Outra qualidade necessária é a continuidade, ou seja, deve apresentar-se uma certa duração que revele estabilidade. Por derradeiro, esses fatos notórios e contínuos não devem gerar equívocos acerca da filiação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já proferiu decisão baseando-se na posse de estado de filho existente, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INDUÇÃO EM ERRO AO DECLARAR-SE PAI. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE E ISENTO DE QUALQUER VÍCIO. IRREVOGABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.609 DO CCB. POSSE DE ESTADO DE FILIAÇÃO OSTENTADA POR MAIS DE 10 ANOS. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é ato irrevogável, nos termos do art. 1.609 do CCB, somente podendo ser desconstituído mediante comprovação de vício (erro, dolo ou coação) na sua origem. Nesse contexto, evidenciado que o reconhecimento operado pelo autor decorreu de ato unilateral de vontade praticado de forma livre e consciente, não cabe sua anulação. 2. Outrossim, indubitavelmente consolidou-se vínculo parental socioafetivo entre os agora litigantes, pela posse de estado de filiação - caracterizada pela ostentação dos elementos nome, tratamento e fama -, por ao menos 10 anos, devendo ser prestigiado tal vínculo em detrimento da verdade biológica. 3. À míngua de prova de qualquer vício de consentimento que viesse a macular o reconhecimento voluntário de paternidade operado, bem como diante da evidente posse de estado de filiação consolidada, não

merece reparos a sentença de improcedência. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053663449, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/05/2013) (grifo nosso) (BRASIL, 2013).

## 2.5 DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO

O reconhecimento ocorre geralmente nos casos de filhos gerados fora do casamento, uma vez que o filho concebido na constância do matrimônio presume-se ser fruto da união. Assim, o Código Civil de 2002 estabelece no artigo 1.597 as regras para a presunção:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;  
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;  
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;  
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;  
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Quando os filhos não são concebidos na relação do casamento, ou se gerados em relação extraconjugal, o reconhecimento da filiação se torna necessário. De acordo com o sistema jurídico brasileiro, existem duas modalidades de reconhecimento de filiação, o voluntário ou espontâneo, e o judicial, conforme se aborda no tópico seguinte, destacando-se as formas e os efeitos jurídicos decorrentes.

### 2.5.1 Das formas de reconhecimento da filiação

O *reconhecimento voluntário ou espontâneo* ocorre, geralmente, por meio extrajudicial. Pode ocorrer nas formas do artigo 1.609 do Código Civil de 2002:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:  
 I - no registro do nascimento;  
 II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;  
 III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (BRASIL, 2002).

O reconhecimento voluntário é ato jurídico formal, de livre vontade, irrevogável, incondicional e personalíssimo, praticado pelo pai. Segundo preleciona Farias e Simões (2010, p. 49):

O reconhecimento voluntário se perfectibiliza de forma desejada, espontânea, sem qualquer imposição ou constrangimento daquele que pratica o ato. Ou seja, é o ato pelo qual o pai, a mãe ou ambos (pessoas não casadas entre si, pois os filhos dos casados submetem-se à presunção *pater is est*) declaram, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, o vínculo que os une ao filho nascendo, conferindo-lhe o status correspondente.

Os artigos 1.610 e 1.613 do Código Civil de 2002 versam sobre a impossibilidade de revogação e da ineficácia de condição ou termo no reconhecimento da filiação; ou seja, o reconhecimento não pode ocorrer mediante condições; dá-se de forma incondicional: “Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento; Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho” (BRASIL, 2002). Ainda que ato personalíssimo, a lei admite o reconhecimento da filiação por procurador, mediante autorização expressa do genitor.

Nos casos de relação socioafetiva, Cassettari (2017, p. 87) afirma que a doutrina possui entendimento no sentido de que pode haver o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva, quando o pai ou a mãe registra espontaneamente filho de outrem. Welter (2009, p. 277) aduz sobre o tema, afirmando que uma parentalidade não deve se sobrepor à outra:

Quem comparece no cartório do Registro Civil, de forma livre e espontânea, solicitando o registro de alguém como filho, não necessita de qualquer comprovação genética, porque isso represente um modo de ser em família. Em outras palavras, “aquele que toma o lugar dos pais pratica, por assim dizer, uma ‘adoção de fato’”, uma aceitação voluntária ou judicial da paternidade/maternidade, em que é estabelecido o modo de ser filho afetivo, com a atribuição de todos os direitos e deveres.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PATERNIDADE BIOLÓGICA NÃO CONFIRMADA. AFETIVIDADE ENTRE PAI REGISTRAL E FILHO. ANULAÇÃO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. A manutenção da paternidade registral, não biológica, mesmo quando firmada de forma voluntária, só se justifica quando existente relação de socioafetividade entre as partes. Presente, no caso concreto,

forte vínculo socioafetivo entre pai e filho, o registro de nascimento do menor deve ser mantido, preservando os interesses e direitos da criança e do adolescente. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70022896625, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 12/06/2008) (BRASIL, 2008).

Quando versar sobre filhos maiores de idade, necessário seu consentimento para o reconhecimento e ao menor cabe direito à impugnação, nos quatro anos seguintes à sua maioridade ou emancipação, conforme preceitua o art. 1.614 do Código Civil de 2002: “Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação” (BRASIL, 2002).

O *reconhecimento judicial* da filiação se dá através de sentença proferida em ação investigatória de paternidade, ajuizada pelo filho, ou seu representante legal, quando este incapaz. A ação também poderá ser motivada pela investigação de maternidade, desde que presentes os requisitos cabíveis. Coelho (2006, p. 174) conceitua sobre o tema:

O filho pode propor contra o genitor ou genitora a ação de investigação de paternidade ou maternidade, sempre que pretender ver retratada no assento civil a verdade biológica de sua concepção. É irrelevante, aqui, se nasceu na constância de casamento ou união estável das pessoas mencionadas como seus pais no registro civil, ou não.

O direito ao reconhecimento judicial veio a partir da publicação da Lei nº 8.560/92, que conferiu ao filho o direito à iniciativa, à legitimidade para propor a ação, bem como ao Ministério Público, quando houver elementos que possibilitem o ingresso da investigação de paternidade.

Segundo ensinamento de Gonçalves (2012, p. 33), existe também a possibilidade do reconhecimento oficioso, que pode se dar de maneira voluntária, mas não espontânea. Encontra-se predisposta na Lei nº 8.560/92, onde aduz que ao ser levado a registro o nascimento somente com a maternidade constituída, o Oficial de Registro Civil deve indagar à mãe sobre a identidade paterna, informando todos os dados possíveis sobre o genitor, para, posteriormente, o juiz proceder com a averiguação dos fatos, e assim poder conter o nome do pai no registro de nascimento.

Havendo resistência do pai em reconhecer a criança, os autos são encaminhados ao Ministério Público, parte legítima, para propor ação de investigação de paternidade. A Lei nº 12.004/2009 alterou diretamente a Lei nº

8.560/1992, ao estabelecer a presunção de paternidade no caso de recusa do pai a submeter-se ao exame de DNA.

O *reconhecimento da filiação socioafetiva* por meio judicial ocorre através da ação declaratória de reconhecimento de filiação socioafetiva, onde o autor, podendo ser o pai ou a mãe, busca a declaração da posse de estado de filho, tornando-a uma relação não só de afeto, mas também jurídica.

Ante o exposto, percebe-se que é possível o reconhecimento da filiação, mesmo quando negado pelos genitores, através de via judicial, por tratar-se de direito fundamental constitucional.

### **2.5.2 Efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação**

Estabelece o artigo 1.596 do Código Civil de 2002 que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o reconhecimento de um filho, voluntariamente ou por meio judicial, gera efeitos retroativos ao nascimento, partindo do princípio que todo indivíduo é filho de alguém desde sua concepção. Uma das principais consequências jurídicas é a afirmação do status de família, que é a ciência perante a sociedade, do laço existente entre pai e filho, ao mesmo tempo em que passam a utilizar o mesmo sobrenome; produz efeitos também perante todo o tronco familiar, uma vez que a pessoa não ganha só um pai ou mãe, mas toda uma família, com avós, tios e irmãos.

As novas informações devem ser averbadas no registro de nascimento do filho, sem haver qualquer observação ao reconhecimento posterior ao nascimento, ou, por meio judicial, conforme o artigo 5º da Lei nº 8.560/92, que dispõe: “Art. 5º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes” (BRASIL, 1992). O Código Civil de 2002 traz em seus artigos 1.611 e 1.612 a seguinte redação:

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.  
Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o filho nascido por relação extraconjugal, ao ser reconhecido, só pode residir na residência do genitor casado, mediante a autorização do cônjuge deste. Entretanto, mesmo que não compartilhe da mesma residência, esse filho tem os mesmos direitos e garantias daquele nascido na vigência do casamento; não devendo haver distinção entre eles.

Reconhecida a relação de parentesco, surge também o direito a alimentos, podendo ser recíprocos, garantido pelo artigo 1.694 do Código Civil de 2002.

Ainda, quando menores, há também o direito à guarda e visitas do filho, que, amparados pelo Código Civil de 2002 e pela Constituição Federal de 1988, deverão ter decisões baseadas no melhor interesse da criança.

Os filhos de qualquer natureza são equiparados para efeitos sucessórios com a filiação reconhecida, caracterizando-se a relação de descendente e ascendente, tornando-se os filhos e os pais, herdeiros legítimos e necessários à sucessão, conforme versa o atual Código Civil:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.  
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Por fim, em face das considerações aduzidas, é possível perceber que o reconhecimento da filiação, voluntária ou judicial, geram efeitos jurídicos e sociais inerentes à relação de pai e filho, sem haver distinção de qualquer forma.



### 3 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE

Esse capítulo trata das noções gerais acerca da multiparentalidade, como, conceito, reconhecimento, efeitos jurídicos e sociais, segundo os entendimentos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

#### 3.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade surgiu diante da mudança na estrutura familiar. A família contemporânea passou a priorizar as relações advindas do afeto e não mais pelo fator biológico ou matrimonial. Madaleno (2011, p. 479) versa nesse sentido, ao afirmar que a verdade biológica não é suficiente, ela deve coexistir com a verdade afetiva, que juntas se completam e formam a verdade registral da filiação.

As relações familiares passaram a ser regidas não só pelo Código Civil, mas também pela Constituição Federal, que visa, primordialmente, a proteção do indivíduo, dos seus direitos, e a garantia de sua dignidade como pessoa humana, amparadas pelos princípios constitucionais que norteiam as relações familiares.

Com as constantes evoluções, verificou-se a necessidade do reconhecimento de outras entidades familiares, além daquelas constituídas pelo matrimônio. Aquele modelo de família patriarcal e hierarquizada, aos poucos foi sendo abandonado, dando espaço para novos arranjos familiares. Essas mudanças ocorridas na entidade familiar e os avanços na sociedade tornaram, a afetividade como elemento essencial no reconhecimento da filiação.

Nesse sentido, a filiação socioafetiva é entendida como decorrente das relações baseadas no afeto, quando duas pessoas, por vontade própria, constroem uma relação de pai/mãe e filho, com todas as características que dela advém baseada apenas na afetividade, no amor e no carinho construído entre eles ao decorrer do tempo, sem qualquer ligação consanguínea.

A multiparentalidade ocorre quando há essa relação socioafetiva entre o indivíduo e o suposto pai, e em conjunto com a filiação biológica entre o filho e seu

genitor consanguíneo. Trata-se do reconhecimento e legitimação da paternidade ou maternidade, da figura que cria o filho como se seu fosse, sem que haja a desconsideração da filiação biológica, havendo, então, a coexistência das duas formas de filiação, sem que haja prejuízo a nenhuma delas.

Madaleno (2011, p. 472) entende que “a filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental”. De fato, a coexistência das duas espécies de filiação só gera benefícios ao indivíduo que é amparado por dois pais ou duas mães, uma vez que recebe cuidados, carinho e amor em dobro.

Nessa mesma linha de entendimento, Zamattaro (2013) afirma que “a multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos e sociais em relação a todos eles”. Ainda, Teixeira e Rodrigues (2010, p. 203) também versam sobre o tema, ao afirmarem que:

A multiparentalidade é uma alternativa de tutela jurídica para o fenômeno da liberdade de desconstituição familiar e formação de famílias reconstituídas. Assim, caso sejam rompidos os vínculos afetivos ou biológicos, o menor terá mecanismos para garantir seus direitos fundamentais, preservando seu desenvolvimento pleno, gerando os mesmos efeitos do parentesco.

Dessa forma, a multiparentalidade é uma forma de reconhecimento das relações que já ocorrem na prática, com a inclusão da filiação socioafetiva no assento de nascimento do filho, sem desconsiderar a biológica; com isso, acarretando todos os direitos e deveres inerentes a ela.

Apesar do entendimento jurisprudencial de que a parentalidade afetiva deve prevalecer sobre a biológica, doutrinadores, como, Andrigui e Krueguer (2006, p. 84), pregam que uma parentalidade não deve se sobrepor a outra, pois, “não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva”. Entretanto, é impossível determinar qual paternidade, com origens diversas, possui mais força ou validade, principalmente, nos casos em que as duas possuem o fator do afeto, quando tanto o pai biológico e o socioafetivo são presentes na vida da criança.

Situação muito recorrente é quando o indivíduo é criado como filho, desde a infância, pelo padrasto, porém sem perder o vínculo com o pai biológico e registral; ou ainda, quando criado pelo marido de sua mãe, acreditando que seu pai fosse, e

em momento posterior, vem a descobrir a existência de seu pai biológico, que possui interesse em exercer a paternidade, que até então era exercido pelo padrasto. Sendo assim, é possível perceber que quando há o interesse das duas partes, tanto biológica quanto socioafetiva, e ainda, o efetivo exercício da paternidade ou maternidade por ambos, o reconhecimento da multiparentalidade é a medida que melhor se impõe.

Contudo, cabe ressaltar que cada família possui suas próprias particularidades, sendo necessária análise minuciosa de cada caso, buscando assegurar o melhor interesse da criança.

### 3.2 RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O artigo 1.593 do Código Civil define que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Esse disposto legal acaba com a distinção entre os tipos de filiação, tornando o vínculo afetivo tão relevante quanto o consanguíneo. Valadares (2013, p. 82) afirma ser possível o reconhecimento da multiparentalidade em artigo sobre o tema, no qual aduz que:

O Direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada. Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da Solidariedade Familiar, da Igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade.

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade apresenta grande avanço do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, tem-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual o Ministro Luis Felipe Salomão reconheceu que a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, como se passa a expor:

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO

DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (REsp 1167993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013) (BRASIL, 2013).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão procedente ao reconhecer que não deve haver prevalência de uma filiação sobre a outra, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. ( TJRS; APELAÇÃO CÍVEL 70029363918; OITAVA CÂMARA CÍVEL; REL. DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA; J. 7.5.2009) (BRASIL, 2009).

Por sua vez, o Superior Tribunal Federal, em 2016, por maioria de votos, fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 898.060, no qual ficou definido que a existência da paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. A tese fixada, que serve de parâmetro para futuros casos semelhantes e para os 35 processos que estavam suspensos nos demais tribunais, estabelece que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, como se pode constatar no texto que se apresenta (BRASIL, 2016):

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O questionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos

cidadãos para a perseguição das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.(RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (BRASIL, 2016).

Dessa forma, possível perceber que a multiparentalidade vem ganhando espaço no mundo jurídico, obtendo o devido reconhecimento tanto jurídico quanto social, e com isso, gerando efeitos em ambas as esferas.

### 3.3 EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA MULTIPARENTALIDADE

O reconhecimento da multiparentalidade significa a legitimação da parentalidade socioafetiva, em conjunto com a biológica e registral; tal reconhecimento gera efeitos tanto na esfera jurídica, quanto na social; esses efeitos são idênticos ao de uma parentalidade que conta com apenas uma mãe e um pai, pois, conforme o Código Civil, não há distinção entre as filiações, independente de sua origem; ou seja, o parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural, tanto pessoais quanto patrimoniais.

Dessa forma, reconhecida a multiparentalidade, geram-se os seguintes efeitos jurídicos e sociais: vínculo de parentesco na linha reta e colateral até o 4º grau com extensão da parentalidade socioafetiva aos demais parentes de quem a reconhece; impedimentos do casamento entre parentes socioafetivos; impedimentos quanto a nomeação para cargos públicos, em virtude do parentesco; alimentos entre os parentes socioafetivos; guarda; direito de visitas aos filhos socioafetivos; e, sucessão entre os parentes socioafetivos.

*A criação de vínculo de parentesco* na linha reta e colateral até o 4º grau consiste em tornar o indivíduo possuidor de mais uma família, com avós, tios e primos, aplicando-se todos os efeitos inerentes ao parentesco, estendendo-se a parentalidade socioafetiva aos demais parentes de quem a reconhece. Assim, segundo Cassetari (2014) o filho socioafetivo passa a ter parentesco com os parentes do pai ou mãe socioafetivos, acarretando em direitos oriundos dessa parentalidade, sendo possível, a adoção do nome da família no registro de nascimento, gerando-se impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, assunção de determinados cargos públicos e a criação do vínculo de afinidade.

Os impedimentos para casar estão elencados no Código Civil, em seu artigo 1.521, quais são:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2002).

O Código Civil ao afirmar que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, dá o amparo necessário ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, e também da multiparentalidade. Dessa forma, criando-se o parentesco civil, pela constituição de uma paternidade ou maternidade socioafetiva, nascem os laços de parentesco não só entre os pais e filhos. Cassettari (2017, p. 122) aduz que criada a parentalidade socioafetiva, criam-se os laços parentais, que darão ao filho não apenas um pai ou mãe, mas também avós, bisavós, irmãos, tios, primos e sobrinhos; e do mesmo jeito ocorre aos pais, que também receberão netos, bisnetos e seguintes, socioafetivos.

Dessa forma, é possível afirmar que se enquadram no rol do artigo 1.521 do Código Civil, os pais e filhos socioafetivos, ficando esses impedidos de se casar entre si, um com o outro. Da mesma forma, há o impedimento tanto aos ascendentes e descendentes, quantos aos demais parentes, inclusive aos do inciso IV, os chamados irmãos socioafetivos, em função da extensão do parentesco oriundo do reconhecimento da multiparentalidade.

No que se refere ao *direito a alimentos entre os parentes socioafetivos*, ampara-se no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o direito de igualdade entre filhos, ao proibir quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Segundo Barboza e Pereira (1999, p. 140):

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno



desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

E, uma vez estabelecido o grau de igualdade, com todos os direitos e deveres a ela inerentes, o direito à prestação alimentícia é medida que se impõe. Nesse sentido, o artigo 1.696 do Código Civil traz a seguinte redação: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

O enunciado 341 do Conselho da Justiça Federal traz que “para os fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. Nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conferiu decisão em 2002, na qual, reconhece que a paternidade socioafetiva também pode ensejar a obrigação alimentícia, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DO ART. 526 DO C.P.C. NEGATIVA DA PATERNIDADE. INTEMPESTIVIDADE. O AGRAVO INTERPOSTO NO DECIMO DIA DO PRAZO NAO E INTEMPESTIVO. REQUISITO DO ART. 526 DO C.P.C. SEGUNDO A NOVA REDACAO DO ART. 526, A PARTE AGRAVADA , ALEM DE ALEGAR, DEVERA PROVAR QUE O PRIMEIRO GRAU NAO FOI COMUNICADO DO RECURSO. NEGATIVA DA PATERNIDADE. A OBRIGACAO ALIMENTAR SE FUNDAMENTA NO PARENTESCO, QUE E COMPROVADO PELA CERTIDAO DE NASCIMENTO. O AGRAVANTE ALEGA NAO SER O PAI BIOLOGICO DO MENOR. ENQUANTO NAO COMPROVAR, NAO SE PODE AFASTAR SEU DEVER DE SUSTENTO. A RIGOR, MESMO ESTA PROVA NAO SERA SUFICIENTE, POIS A PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA TAMBEM PODE DAR ENSEJO A OBRIGACAO ALIMENTICIA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MERITO, NEGARAM PROVIMENTO. ( 6 FLS). (Agravado de Instrumento Nº 70004965356, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 31/10/2002) (BRASIL, 2002).

Em decisão mais recente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou ação em que o pai socioafetivo tenta se escusar da obrigação, baseando-se na ausência de vínculo biológico, reconhece que o estado de filiação não tem caráter exclusivamente genético-biológico, não podendo o pai socioafetivo desvencilhar-se de obrigação financeira (alimentos) que é imposta pelo instituto da filiação, como se passa a expor:

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - REGISTRO DE NASCIMENTO - DECLARAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO CONSENTIMENTO - LAÇO PATERNO-FILIAL - SOCIOAFETIVIDADE DEMONSTRADA E RECONHECIDA - ANULAÇÃO - CADUCIDADE - INTUITO MERAMENTE FINANCEIRO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Além da caducidade do direito, resai dos autos ato jurídico imaculado (sem vícios), pois emanado de declaração, livre e consciente,

devidamente formalizada (registro), máxime porque o laço paterno-filial esteia-se em socioafetividade demonstrada e reconhecida. O estado de filiação não tem caráter exclusivamente genético-biológico, sendo que o pai-declarante, busca, em verdade, desvencilhar-se de obrigação financeira (alimentos) que se lhe impõe, corolário jurídico da paternidade responsável. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.06.160077-4/001, Relator(a): Des.(a) Nepomuceno Silva , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/01/2009, publicação da súmula em 03/02/2009) (BRASIL, 2009).

Outra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também reconhece que em não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, como segue:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (Agravo Nº 70042978858, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/06/2011) (BRASIL, 2011).

Ainda, para complementar essa questão sobre o direito de alimentos aos pais socioafetivos, a decisão, dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, além de conceder o direito à prestação de alimentos, reconheceu que a relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia, sendo, juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva, como se apresenta:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70011471190, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 21/07/2005) (BRASIL, 2005).

Como se conclui, o direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, inclusive entre os socioafetivos, da mesma forma que ocorre com os biológicos. Sobre o dever dos pais e filhos, a Constituição Federal traz em seu artigo 229 a seguinte redação: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos

menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

No que se refere ao *instituto da guarda e o direito de visitas* na multiparentalidade, se torna imprescindível a profunda análise de cada caso concreto, a fim de garantir o melhor interesse da criança, amplamente amparado pela Constituição Federal. A opinião da criança também é levada em consideração. Nesse sentido, o Código Civil dispõe no artigo 1.583, que: “A guarda será unilateral ou compartilhada (BRASIL, 2002)”.

A guarda unilateral ocorre quando é atribuída a um só dos pais, enquanto que a compartilhada distribui os direitos e deveres referentes à criança ou adolescente, de forma equilibrada entre os genitores.

Conforme já explanado neste trabalho, a família atual é baseada na afetividade, as relações familiares são construídas pelo afeto e devem ser preservadas. Dessa forma, quando há uma disputa entre o fator biológico e o socioafetivo, os pais afetivos possuem maior vantagem. Nesse entendimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu decisão, priorizando o fator afetivo, entendendo que, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não pode ser considerado justo e razoável querer a retirada da criança de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, com os quais consolidou os laços afetivos, como se expõe:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO C/C GUARDA - MENOR ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA A SUPOSTO PAI - REGISTRO EM NOME DE AMBOS - AUTOR QUE AVOCA PARA SI A PATERNIDADE - EXAME DE DNA CONCLUSIVO ACERCA DE SUA PATERNIDADE - CASO PECULIAR - MENOR QUE JÁ CONTA COM MAIS DE TRÊS ANOS - INÉRCIA DO PAI BIOLÓGICO NA TOMADA DE MEDIDAS DE URGÊNCIA PARA TOMADA DA CRIANÇA - CONTRIBUIÇÃO DECISIVA PARA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS - ESTUDO SOCIAL INDICANDO AS DIFICULDADES QUE A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ACARRETERÁ À MENOR - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR - ARTIGOS 6º E 33 DO ECA - PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS - RECURSO PROVIDO. Tendo como foco a paternidade socioafetiva, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do melhor interesse do menor, cabe inquirir qual bem jurídico merece ser protegido em detrimento do outro: o direito do pai biológico que pugna pela guarda da filha, cuja conduta, durante mais de três anos, foi de inércia, ou a integridade psicológica da menor, para quem a retirada do seio de seu lar, dos cuidados de quem ela considera pais, equivaleria à morte dos mesmos. Não se busca legitimar a

reprovável conduta daqueles que, mesmo justificados por sentimentos nobres como o amor, perpetram inverdades, nem se quer menosprezar a vontade do pai biológico em ver sob sua guarda criança cujo sangue é composto também do seu. Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seu dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos. (TJSC, Apelação Cível n. 2005.042066-1, de Ponte Serrada, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 01-06-2006) (BRASIL, 2006).

Estabelecida a guarda unilateral a um dos pais, caberá o direito de visitas àquele que não obteve o direito a guarda. Nessa linha de entendimento, o Tribunal de Justiça de Goiás proferiu decisão, ao conceder direito de visitas em relação socioafetiva, com o propósito de contribuir para a reaproximação entre pais e filhos do coração e fortalecer os laços de afetividade, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MÃE DE CRIAÇÃO INTERDITADA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. I - O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada "posse de estado de filho". II - No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interditada, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 492802-77.2008.8.09.0152, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 26/04/2011, DJe 816 de 11/05/2011) (BRASIL, 2011).

O Código Civil traz em seu artigo 1.589 a seguinte redação:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (BRASIL, 2002).

O que se extrai do artigo supramencionado é que o direito de visitas recai não só aos pais, mas também aos avós, sempre com amparo no princípio do melhor interesse da criança; da mesma forma, esse direito se estende aos avós socioafetivos.

No que se refere aos *efeitos sucessórios*, o próximo capítulo tratará da sucessão na multiparentalidade, e os direitos dos descendentes e ascendentes à herança.

## 4 DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

Este capítulo trata da questão central desse estudo, abordando os conceitos gerais da sucessão no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando com uma breve explicação de elementos do direito sucessório, e passando para a análise de como ela se dá na multiparentalidade, especialmente em relação aos ascendentes multiparentais.

### 4.1 NOÇÕES GERAIS ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A doutrina brasileira entende que o Direito de sucessão “é o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu, a seus sucessores” (RODRIGUES, 2003, p. 03); regula a transferência do patrimônio do autor da herança, após a morte, ao herdeiro por meio da lei ou testamento.

Nesse sentido, o Código Civil dispõe sobre os procedimentos de abertura do processo de sucessão, da seguinte forma: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Dessa forma, então, havendo o falecimento, tem-se a abertura da sucessão, que necessita da instauração de inventário judicial para os fins definidos pelo artigo 1.796 do Código Civil, conforme se apresenta:

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança (BRASIL, 2002).

De acordo com Beviláquia (1921 apud DIAS, 2015, p. 547), “o inventário consiste na descrição individualizada e clara dos bens da herança e a partilha entre os herdeiros faz cessar o estado de comunhão determinado pelo concurso de direitos que eles têm sobre os bens do acervo sucessório”. O inventário é a relação detalhada dos bens deixados pelo autor da herança para partilha; através dele é formalizada a transmissão dos bens aos herdeiros. Após o processo de inventário, a

herança é partilhada entre os herdeiros habilitados à sucessão, recebendo cada um o seu quinhão de direito. A partilha é definida como “repartição da herança em quinhões entre todos os herdeiros ou legatários do finado”. (FERREIRA, 1986 apud RIZZARDO, 2015, p. 572).

Feitas essas considerações, passa-se a expor sobre as noções gerais acerca do Direito das Sucessões no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4.1.1 Da herança

Herança é definida como o patrimônio deixado pelo falecido titular dos direitos; é o conjunto de direitos e obrigações transferidos ao herdeiro em decorrência do falecimento do autor da herança; trata-se de direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, como segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

Ao indivíduo autor da herança, dá-se a denominação “*de cuius*”.

O Código Civil dispõe que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002). Entretanto, o livro também dispõe sobre a aceitação da herança e a possibilidade de recusa, conforme os artigos 1.804 e 1.805:

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros (BRASIL, 2002).

É exigida uma manifestação de vontade do herdeiro, expressa ou tacitamente, para aceitação da herança, entendendo-se que mesmo não havendo

manifestação expressa, a omissão de qualquer ato relativo a sua inclusão no rol de herdeiros e ao recebimento dos bens gera aceitação tácita (RIZZARDO, 2015).

Sobre a aceitação expressa, o Código Civil prevê, em seu artigo 1.805, caput, primeira parte, que se dá por declaração escrita, declarando o herdeiro, através de documento escrito, seu interesse em aceitar a herança.

“Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro”. (BRASIL, 2002)

No mesmo artigo, caput, segunda parte, o livro Civil dispõe sobre a aceitação tácita da herança. No mesmo sentido, Wald (1992, p. 35) conceitua da seguinte forma:

A aceitação ainda pode ser tácita, como ocorre quando, sem declarar a sua aceitação, o herdeiro pratica atos que pela sua natureza implicam a aceitação da herança. Não são consideradas como tais as providências meramente conservatórias do espólio, mas importam em aceitação tácita da herança a concordância do herdeiro com os bens trazidos pelo inventariante, a cessão onerosa de sua quota da herança ou a cessão gratuita da mesma, desde que não seja feita proporcionalmente aos quinhões dos outros herdeiros.

Já a renúncia à herança deverá ocorrer de forma expressa, através de documento público; é um ato voluntário e unilateral, conforme dispõe o artigo 1.086 do Código Civil; “Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial” (BRASIL, 2002). A renúncia é a abdicação do herdeiro em receber sua quota parte na herança, tal ato apaga a ligação do renunciante com a herança. Uma vez herdeiro, quando renuncia, torna-se inexistente para os efeitos sucessórios, sendo completamente excluído da sucessão. Tanto a aceitação quanto a renúncia à herança são atos irrevogáveis, conforme previsto na redação do artigo 1.812 do Código Civil de 2002.

Há ainda a possibilidade de exclusão da sucessão, e é previsto pelos institutos da indignidade e deserdação. A exclusão pela indignidade só ocorre por meio de sentença declaratória; já, a deserdação é feita por meio de declaração expressa de causa em testamento, conforme explana os artigos 1.815 e o 1.964 do Código Civil de 2002, como segue:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.



O Código Civil prevê as causas capazes de gerar exclusão ao direito de herança. O artigo 1.814 indica os excluídos por indignidade, enquanto que o 1.962 e 1.963 define as causas capazes de provocar a deserdação, como se apresenta:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Ainda dentro do instituto da herança têm-se as modalidades de herança *jacente* e *vacante*. *Herança jacente* é aquela que não possui herdeiro determinado; *herança vacante* é aquela que ocorre quando não há sucessores conhecidos, tornando-se impossível a transferência dos bens, chamada de herança sem dono, quando não há quem possa assumi-la (NETO, 2008, p. 82).

Dessa forma, a herança *jacente* fica sob a guarda, conservação e administração de um curador até a entrega definitiva ao sucessor legalmente habilitado ou até que seja declarada sua vacância; herança *vacante*, quando os bens passam para o domínio da União, do Estado ou Município. Assim, prevê o artigo 1.819 do Código Civil, como segue:

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância (BRASIL, 2002).

A expedição de editais visa atingir herdeiros, e, após um ano de sua primeira publicação sem que haja herdeiro habilitado, a herança torna-se *vacante*, com o efetivo trânsito em julgado da sentença que declara os bens vagos; uma vez

declarada vacante, o patrimônio será considerado bem público, como dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante". (BRASIL, 2002)

A herança também será considerada vacante quando todos os herdeiros chamados a suceder, renunciarem à herança.

#### **4.1.2 Dos herdeiros**

Herdeiros são aqueles que recebem a herança deixada pelo falecido; é a pessoa habilitada a suceder na herança, a receber os bens deixados à sucessão; é aquele que recebe patrimônio por decorrência da morte de uma pessoa, passando a ser o novo titular dos direitos e obrigações deixados.

Os herdeiros são divididos em legítimos e testamentários, e os legítimos subdividem-se ainda em necessários e facultativos. Os legítimos são aqueles definidos e estabelecidos em ordem pela lei; encontra-se previsto no artigo 1.829 do Código Civil, como se expõe:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Enquadra-se em herdeiros legítimos todos os parentes, sendo eles os descendentes, ascendentes, cônjuge e os colaterais. Descendentes são os que encabeçam a ordem de vocação hereditária, são aqueles de descendem de outra pessoa, são os filhos, netos e bisnetos; já, ascendentes são aqueles a quem uma pessoa procede, são os pais, avós e bisavós; encontra-se em segundo lugar na ordem de vocação hereditária; colaterais ou transversais são os irmãos, tios, sobrinhos, primos do falecido, considerados herdeiros legítimos facultativos, não necessários.

Entretanto, o direito à sucessão é concedido por ordem, em que a classe mais próxima de herdeiros exclui a mais remota, conforme disposto no artigo 1.829, do Código Civil, supramencionado.

Enquanto que os herdeiros legítimos deverão necessariamente obedecer a ordem na vocação hereditária prevista pela lei, os necessários não poderão ser afastados da sucessão. O Código Civil define no artigo 1.845 os herdeiros necessários sendo “os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (BRASIL, 2002). A esses pertence a metade dos bens da herança, e não podem ter o seu direito privado em testamento. A declaração de última vontade do autor da herança deverá obedecer ao previsto em lei, isto é, quando existentes herdeiros necessários a suceder, o autor da herança só poderá dispor de 50% de seu patrimônio. Esses só deixarão de suceder nos casos previstos em lei. Nem todos os herdeiros legítimos são necessários, mas todos os herdeiros necessários são legítimos.

Por herdeiros facultativos, compreendem-se aqueles que recebem herança no caso de faltarem os necessários; são os parentes colaterais até o 4º grau. Entretanto, poderão ser excluídos da sucessão caso o testador disponha dos bens sem os contemplar, conforme previsto no artigo 1.850 do Código Civil: “Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar” (BRASIL, 2002). A legislação fala ainda em herdeiro testamentário, que são aqueles beneficiados pelo disposto no testamento feito pelo autor da herança. A doutrina os define como:

Testamentário ou instituído é o beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individualizações de bens. A pessoa contemplada em testamento com coisa certa e determinada, como já foi dito, não é herdeiro instituído ou testamentário, mas legatário (GONÇALVES, 2008, p. 28).

Destaca-se que o testamento é considerado ato de última vontade do testador, em que define o que deve ser executado após a sua morte em relação aos seus bens, podendo incluir herdeiros além dos definidos pela lei, e indicar a forma com que deseja que a divisão de seu patrimônio ocorra e para quem vai o que.

Assim, ao herdeiro testamentário é deixada uma porcentagem ou parte não individual do acervo de bens, sem especificação; quando é deixada coisa certa e determinada a alguém, o beneficiário é chamado de legatário. Os legatários não podem ser confundidos com os herdeiros; a diferença entre eles consiste na

responsabilidade com os encargos da herança, pois somente os herdeiros as possuem, conforme ensina Diniz (2002, p. 20):

Nessa espécie de sucessão é o legatário que sucede ao de cujus em bens ou direitos determinados ou individuados, ou em fração do patrimônio devidamente individuada, sub-rogando-se, de modo concreto, na titularidade jurídica de determinada relação de direito, sem representar o falecido, pois não responde pelas dívidas e encargos da herança, já que sucede apenas *in rem aliquam singularem*. Portanto, se o testador contemplar alguém com coisa concreta, definida, singularizada, ter-se-á a nomeação de legatário.

Sendo assim, possível perceber que herdeiro testamentário é aquele que foi beneficiado com uma parte, não especificada, dos bens do falecido em seu último ato de vontade; enquanto que legatário é o indivíduo a quem o autor da herança deixou bem certo e específico.

#### **4.1.3 Da sucessão legítima**

Para Oliveira (1952 apud DINIZ, 2008, p. 13) a “sucessão é a continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito, constituindo um dos modos, ou títulos, de transmissão ou de aquisição de bens, ou de direitos patrimoniais”. Dessa forma, com o falecimento do titular dos direitos, chamado de autor da herança, transferem-se os direitos, obrigações e bens patrimoniais do indivíduo falecido, a uma pessoa viva.

A sucessão pode ocorrer em consequência da morte ou em vida, classificando-se, dessa forma, em legítima ou testamentária.

Na sucessão legítima tem-se a morte como fator principal. Denomina-se a sucessão ocasionada pela morte, como sucessão “*mortis causa*” (RIZZARDO, 2015); constituem pressupostos desse tipo de sucessão, o falecimento de alguém que tenha bens, e a sobrevivência de outra pessoa, que é chamada para recolher o patrimônio deixado, chamado de herança (CATEB, 2012).

Ainda, segundo Rizzardo (2015, p. 6) “A sucessão legítima é aquela decorrente da lei, regulada pelo Código Civil, e em que não há testamento”. No mesmo sentido, Diniz (2002, p. 18) afirma que “Se o *de cujus* não fizer testamento, a sucessão será legítima, passando o patrimônio do falecido às pessoas indicadas

pela lei, obedecendo-se a ordem de vocação hereditária”; também, para a autora, a sucessão legítima, também chamada de *ab intestato*, é aquela em que não existe testamento, e, não havendo manifestação de vontade do falecido, seus bens são transferidos a quem a lei indica como herdeiro.

A doutrina versa no sentido de que a sucessão legítima só ocorre quando não há sucessão testamentária, entretanto, nada impede que as duas formas de sucessão coexistam, uma vez que mesmo havendo testamento, poderão restar bens a serem partilhados. A sucessão legítima é prevista no artigo 1.788 do Código Civil:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002).

Sobre o tema versa Gomes (1997, p. 57):

A existência de testamento não exclui, portanto, o sucessor legal, porquanto, ainda sendo válido e eficaz, se dará, quer havendo herdeiros obrigatórios, quer havendo bens excedentes das disposições testamentárias. Quando ineficaz, por haver caducado, ou inválido, por ter sido nulo, aplicam-se, em substituição, as regras da sucessão *ab intestato*.

Quando aberta a sucessão, deverá ser observada a ordem de vocação hereditária estabelecida pela lei para que haja a transferência da herança aos herdeiros. Há uma ordem de preferência estabelecida, composta pelos laços de parentesco, sendo encabeçada pelos parentes mais próximos até os mais distantes. Na falta de algum, a preferência é passada ao próximo na linha sucessória. Assim, prevê o Código Civil, acerca da ordem sucessória, como segue.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

Diz-se que tem vocação hereditária a pessoa apta a herdar. Na sucessão legítima, tem vocação hereditária as pessoas já nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão; é o que dispõe o Código Civil em seu artigo 1.798: “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002). Os já concebidos à época da abertura da sucessão só terão seu direito sucessório confirmado com o nascimento com vida, momento em que nasce também sua personalidade civil.

A preferência na ordem de sucessão é iniciada pelos parentes em linha reta, que são os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, considerados herdeiros necessários e legítimos, cabendo-lhes a metade da herança; se ausentes os parentes em linha reta, a ordem passará aos colaterais, que são os parentes até 4º grau. Em alguns casos duas classes poderão concorrer a sucessão; dentre elas, os descendentes com o cônjuge e os ascendentes com o cônjuge.

Embora o cônjuge participe da terceira classe de herdeiros, a lei o beneficia em casos específicos a concorrer com os descendentes na sucessão. São esses quando ele e o *de cujus* eram casados pelo regime de separação total de bens, ou ainda, se o cônjuge falecido deixou bens particulares, no regime da comunhão parcial de bens. Destaca-se que não há concorrência entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes quando o falecido era casado em comunhão universal de bens, visto que nesse caso o sobrevivente ocupa posição de meeiro. Assim, prevê o artigo 1.832 do Código Civil:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer (BRASIL, 2002).

Dessa forma, cabe ao viúvo igual quota-parte correspondente aos descendentes do falecido; entretanto, não poderá ter quinhão menor que a quarta parte da herança caso todos os descendentes sejam comuns ao cônjuge falecido e ao sobrevivente. Além disso, sempre que houver ao menos um descendente exclusivo do autor da herança, essa será sempre partilhada em iguais quotas-partes. Concorrem também com os descendentes, o companheiro do falecido, conforme o artigo 1.790 do Código Civil dispõe:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança (BRASIL, 2002).

Percebe-se que o companheiro sempre concorrerá com os demais herdeiros, tanto os necessários quanto os legítimos; entretanto, ocorre de maneira diferente a depender do herdeiro com quem concorrerá. O cônjuge também irá

concorrer com os ascendentes do falecido. Segundo o artigo 1.837, do Código Civil, quando o cônjuge herdeiro concorre com os ascendentes de 1º grau do autor da herança; cabe-lhe um terço dessa; porém, se houver apenas um ascendente, caberá ao cônjuge sobrevivente à metade da herança.

Conclui-se, que a sucessão legítima é a que a lei define o rol de herdeiros, conferindo direito a esses se não houver testamento dispendo em contrário.

#### **4.1.4 Da sucessão testamentária**

A sucessão testamentária é entendida como um ato unilateral de vontade do autor da herança, que dispõe de seus bens conforme sua vontade, por meio de testamento, observados os pressupostos prescritos em lei (RIZZARDO, 2015). Assim, conceitua Diniz (2006, p. 17), como segue:

A sucessão testamentária, oriunda de testamento válido ou de disposição de última vontade. Todavia, ante o sistema da liberdade de testar limitada, adotado pela lei pátria, se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge supérstite, descendentes ou ascendentes sucessíveis só poderá dispor da metade de seus bens, uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros.

A sucessão testamentária procede do último ato de vontade do autor da herança, conforme dispõe o artigo 1.857 do Código Civil, que traz a seguinte redação:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (BRASIL, 2002).

Cateb (2003, p. 31) aduz sobre sucessão testamentária:

A sucessão testamentária representa uma faculdade à pessoa que, durante sua existência, economizando valores e formando um patrimônio, tornou-se titular deste monte e quer transferir parte dele ou sua totalidade a pessoas que lhe parecem merecedoras de uma retribuição. É evidente que as legislações de hoje estabelecem um limite para esta vontade de testar. O testamento é um ato livre e espontâneo, mais conhecido com disposição de última vontade, que encontra limites na legítima dos herdeiros necessários.

O testamento é ato unilateral de vontade do autor da herança; um desejo que ele quer que se realize após o seu falecimento. Nesse sentido, assim Beviláqua (1921, p. 81) o definiu:

Ato personalíssimo, unilateral, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo as prescrições da lei, dispõe, total ou parcialmente, de seu patrimônio, para depois de sua morte; nomeia tutores para seus filhos; ou reconhece filhos naturais; ou faz declarações de última vontade.

O artigo 1.858 do Código Civil de 2002 classifica o testamento como “ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo” (BRASIL, 2002).

## 4.2 DIREITOS DOS PAIS MULTIPARENTAIS NA SUCESSÃO DOS SEUS FILHOS

Conforme já explanado neste trabalho, a multiparentalidade trata das situações em que o indivíduo possui mais de uma mãe ou mais de um pai, formando três linhas parentais. O tema é um avanço no Direito de Família, amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Com o devido reconhecimento judicial, este instituto gera diversos efeitos jurídicos, dentre eles o direito à sucessão hereditária.

A lei não faz distinção quanto à origem da filiação, e uma vez reconhecida a parentalidade, o filho passa a ter todos os direitos advindos desta relação de parentesco; assim, tanto os pais quanto os filhos terão os mesmos direitos e deveres que a legislação prevê, uns em relação aos outros, conforme ilustrado no capítulo anterior.

Reconhecido o vínculo familiar, passam a ser parentes em linha reta, descendente e ascendente, assegurados pela lei como herdeiros legítimos e necessários, capazes de participar da ordem hereditária na sucessão, uma vez que o direito sucessório é uma das decorrências da filiação (seja qual for) e, como tal, é inerente à filiação socioafetiva (PRETTO, 2014).

E, nesse sentido, amparado pela Constituição Federal, no artigo 227, parágrafo 6º (BRASIL, 1988), segundo o qual: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas



quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, o Código Civil garante a igualdade entre os filhos, independentemente, se, biológicos ou não, ou se reconhecidos em momento posterior ao nascimento, e, ainda, como segue:

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau (BRASIL, 2002).

Nessa linha de pensamento, Nader (2009, p. 261) afirma que a importância dada aos vínculos afetivos no instituto do parentesco não devem versar apenas no plano teórico, e sim produzir efeitos no ordenamento jurídico, repercutindo também no âmbito das sucessões. Corroborando com essa corrente, Cahali (2012, p. 176) afirma que “Hoje, o *status* filho é o que basta, para a igualdade de tratamento, pouco importando se, fruto ou não do casamento de seus pais, e, independentemente, do estado civil dos progenitores”.

Assim sendo, com base nos princípios constitucionais, e nos fatos já apresentados, é possível perceber que a multiparentalidade gera os mesmos efeitos relativos a uma relação composta por apenas um pai e uma mãe. Com isso, deverão ser aplicadas todas as regras sucessórias existentes na legislação, equiparando os pais socioafetivos aos biológicos.

Destaca-se que o filho socioafetivo tem o direito de pleitear o reconhecimento judicial de tal filiação a qualquer tempo, seja vivo ou já falecido o pai; entretanto, algumas decisões não são favoráveis, sob o argumento de que a ação objetiva somente o interesse patrimonial, ou seja, visa somente a quota do direito hereditário, como leciona Goulart (2013, p. 17):

Porém, o reconhecimento da filiação socioafetiva, após o falecimento do suposto pai ou da suposta mãe afetiva, faz com que poucos julgadores reconheçam e legitimem tal relação paterno/materno-filial.

Um dos principais argumentos para o não reconhecimento é que, se o pai ou a mãe socioafetiva quisesse ter manifestado a vontade de assumir a relação paterno/materno-filial teriam feito em vida ou por meio de testamento.

Outro argumento utilizado, como observado nas jurisprudências analisadas no presente trabalho, é que esse tipo de ação visa somente o interesse patrimonial, ou seja, busca somente a quota do direito hereditário.

Tais argumentos podem ser levados em conta quando realmente, no caso concreto, não foi comprovada a configuração da filiação sociológica. Até porque muitos podem utilizar desse artifício para conseguir um direito hereditário no qual não têm nenhum direito.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu decisão favorável, conferindo direito de sucessão à filha socioafetiva, reconhecido após três anos do falecimento da mãe, como segue:

Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – Art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva”. (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007) (BRASIL, 2007).

Dessa forma, é preciso analisar cada caso individualmente, não se devendo presumir tratar-se apenas de interesse patrimonial; assim, a filiação necessita ser avaliada com base apenas na existência ou não dos requisitos necessários. Se o direito à herança é assegurado na Constituição Federal e se o artigo 1.784 do Código Civil dispõe que essa deve ser transmitida, desde a abertura da sucessão, aos herdeiros legítimos e testamentários, entende-se que o direito à herança aos pais e filhos socioafetivos também deve ser garantido como nas relações entre pais e filhos biológicos.

Quando há o reconhecimento de um filho afetivo, criam-se laços de parentesco com toda a família do pai ou mãe que o reconheceu, passando a ter avós, irmãos, tios e primos; esse filho assume o parentesco tanto em linha reta quanto colateral; a nova relação criada entre pai/mãe socioafetivo e filho socioafetivo cria vínculos de parentesco indiscutivelmente iguais aos existentes na esfera biológica, aptos a gerar as mesmas consequências sucessórias destinadas a todas as figuras dessa relação, seja entre avó e neto, pai e filho, filho e irmão (PRETTO, 2013). Assim, se reconhecida judicialmente a filiação socioafetiva em coexistência com a biológica, gerando a multiparentalidade, o direito sucessório deverá ser aplicado conforme a lei prevê, beneficiando a relação socioafetiva da mesma forma que a biológica.

Desta forma, na hipótese de falecimento de um dos pais do filho multiparental, esse tem direito à herança, como filho, como um membro da prole; da mesma forma deve ocorrer de modo inverso, quando falecendo um filho multilateral, sem descendentes, devem os pais socioafetivos e biológicos ter o direito à herança, conforme o que determina o Código Civil em relação a esses últimos.

Mendes e Queiroz (2013) lecionam neste sentido ao afirmarem que:

Igual relação se estabelece entre o menor e os ascendentes, bem como aos parentes colaterais até o quarto grau. Ressaltando-se, que apesar de figurarem dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai as sucessões destes não se comunicam entre si, salvo àqueles que já são cônjuges ou companheiros, conforme ocorre na sucessão comumente.

Possui o mesmo entendimento, KIRCH (2013), ao afirmar que “todos os pais são herdeiros do filho, e o filho é herdeiro de todos os pais”. Nesse sentido, é que o instituto da multiparentalidade no Direito sucessório apresenta diferença no caso do falecimento do filho multiparental que não deixa descendente. Nessa situação, na linha reta ascendente, haverá mais de 2 linhas entre as quais a herança deverá ser partilhada; na hipótese do falecido ter dois pais e uma mãe e não ter descendentes, nem cônjuge, a herança deve ser partilhada em três partes iguais, cada qual destinada a uma linha. É o que prevê o Código Civil de 2002, como segue:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna (BRASIL, 2002).

No mesmo sentido, Nader (2011, p. 155) explica que:

Na hipótese de a herança ser deferida aos ascendentes de grau idêntico e linhas diferentes, a partilha contemplará igualmente o lado paterno e o materno. Os bens serão divididos em duas metades, destinando-se as partes a cada uma das linhas, não importando se uma delas se compõe de um ou dois ascendentes.

Quando há o falecimento do filho multiparental que não deixa descendente, mas deixa cônjuge sobrevivente, o dispositivo legal prevê 1/3 da herança para cada parte, cônjuge, pai e mãe, conforme se expõe: “Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. (BRASIL, 2002).

Falecendo o autor da herança, que deixa dois pais e uma mãe, ou duas mães e um pai, a lógica sugere que o artigo deverá ser interpretado de forma que caberá ao cônjuge do falecido a quarta-parte do montante a ser partilhado; se já falecido um dos pais, ficará o cônjuge com a terça parte, e se falecidos os dois, a metade (PRETTO, 2013).

Corroborando com essa linha de pensamento, Froes e Sandri (2014) afirmam que:

A família mudou, é fato, e o rol que apresenta as possibilidades de filiação previstas no Código Civil, em seu artigo 1.593, não é taxativo, e sim, de acordo com Tartuce (2008, p. 35), meramente exemplificativo. Desta forma, as relações de filiação podem ser várias, assim como as possibilidades reflexivas destas medidas. Denota-se, deste modo, que é absolutamente possível e aceitável que ocorra a dupla sucessão, desde que se configure o reconhecimento de dupla ascendência e que esta traduza efetivamente a realidade fática da família em questão.

Muito se percebe que o direito se adapta conforme a sociedade se transforma, então, acredita-se que não há grande dificuldade para a adaptação do direito sucessório à multiparentalidade.

Ainda, em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi concedido o direito patrimonial ao filho, que buscou investigação de paternidade *post mortem* do pai biológico, mantendo também a filiação socioafetiva já existente, sob o argumento de que a jurisprudência moderna aponta pela viabilidade de reconhecer ambos os vínculos de filiação concomitantemente, como segue:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ATINENTE A UM DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 998 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO QUE SE IMPÕE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO ESPÓLIO DO FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A ESTE APELANTE. MÉRITO. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MODERNA QUE APONTA PELA VIABILIDADE DE RECONHECER AMBOS OS VÍNCULOS DE FILIAÇÃO CONCOMITANTEMENTE. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL CONSAGRANDO A TESE DA MULTIPARENTALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS, ADEMAIS, QUE CONSTITUI CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, COM EXCEÇÃO DO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO, E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0020475-50.2009.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 14-09-2017) (BRASIL, 2017).

No mesmo sentido, tem-se outra decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhecendo que a preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA RECURSAL DE APENAS UM DOS HERDEIROS. AGRAVO RETIDO. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL DE DNA NO MESMO LABORATÓRIO EM QUE REALIZADO O ANTERIOR. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROVA DOCUMENTAL QUE INSTRUI A PEÇA INAUGURAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 423 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REQUERIDO QUE NÃO TRAZ QUALQUER FUNDAMENTO JURÍDICO E/OU ELEMENTO PROBATÓRIO ACERCA DA NECESSIDADE DE REALIZAR O EXAME EM LOCAL DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE NÃO ACOLHIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 131 E 330, INC. I, AMBOS DO CÓDIGO INSTRUMENTAL DE 1973. PLEITOS AFASTADOS, EIS QUE NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TESE NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO FUNDADA NA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CABIMENTO DE DEMANDA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA, MUITO EMBORA HAJA REGISTRO DE FILIAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ASSENTO EFETIVADO POR TERCEIRO. DIREITO DE PERSONALIDADE CARACTERIZADO PELA IMPRESCRITIBILIDADE, INDISPONIBILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE. PROEMIAL REFUTADA. "1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a relação socioafetiva estabelecida com o pai registral não impede a ação de investigação de paternidade proposta pelo filho, que tem o direito personalíssimo de esclarecer sua paternidade biológica. [...]" (AgRg nos EDcl no REsp 1160080/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016). MÉRITO. SUSCITADA A TESE DE PREVALÊNCIA DA FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA EM RELAÇÃO À BIOLÓGICA. INSUBSISTÊNCIA. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À FILIAÇÃO GENÉTICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXISTÊNCIA DE EXAME DE DNA QUE EVIDENCIA A PATERNIDADE. ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO QUE SE IMPÕE. GARANTIA DE TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DA FILIAÇÃO, INCLUSIVE PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJSC, Grupo de Câmaras de Direito Civil. Embargos Infringentes n. 2014.084742-5, j. 09-03-2016) - "6. "No contexto da chamada "adoção à brasileira", quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido." (REsp 1256025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 19/03/2014). 7. Restabelecimento dos comandos da sentença, determinando-se a alteração registral. [...]" (REsp 1417598/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/02/2016) PLEITO DE INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO

SUCESSIVO DE MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PEDIDO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO CÍVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REQUERIMENTO DE CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA, A TEOR DO ART. 17, INCS. I E IV, DO CÓDIGO INSTRUMENTAL DE 1973. PLEITO DERRUÍDO. ALEGADA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ATRIBUIÇÃO DE VALOR ESTIMADO, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. PEDIDO AFASTADO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM SEDE RECURSAL, COM FULCRO NO ART. 85, § 1º, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DA LEI PROCESSUAL CIVIL ANTERIOR. PEDIDO REFUTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0500629-05.2013.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Rubens Schulz, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 31-01-2017) (BRASIL, 2017a).

Possível perceber que o ordenamento jurídico garante todos os direitos inerentes à filiação, inclusive o patrimonial, ao reconhecer o direito dos filhos a herança. No que se refere ao direito dos pais multiparentais, a herança de seus filhos, quando ausentes descendentes deste, trata-se de assunto novo no âmbito jurídico, necessitando discussão a respeito do tema. Entretanto, conforme se observa o Direito de Família brasileiro vem se modificando a partir da sociedade, da necessidade em se adaptar às novas situações que surgem, sempre visando garantir os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana.

Portanto, conforme já explanado nesse trabalho, o julgador deverá analisar cada caso, especificamente, a fim de conseguir interpretar e aplicar o disposto na lei, conforme a situação requer; isto é, na sucessão por linha reta, aos descendentes multiparentais são aplicadas as mesmas regras sucessórias inerentes a uma parentalidade dupla. Por isso, nos casos em que o autor da herança for o filho multiparental, nada impede que haja interpretação normativa do julgador, a fim de reconhecer e conceder o direito sucessório à dupla parentalidade, seguindo a equidade prevista em lei, e assegurando os direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo geral desse estudo é analisar os direitos dos pais multiparentais em caso de sucessão dos seus filhos. Para tanto foram traçados alguns objetivos específicos sobre os quais serão feitas algumas considerações, como se passa a expor.

No primeiro momento se descreveu a respeito do instituto da filiação, demonstrando as noções gerais e a forma com que a definição de família se modificou ao longo do tempo, sempre se amparando nos princípios constitucionais. Da mesma forma, a filiação sofreu mudanças, e, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro não há mais distinção entre os filhos, que sejam, advindos ou não da relação do casamento, como também, não há diferença em relação à forma de reconhecimento desses, sendo considerados os mesmos, os direitos e deveres, em decorrência da relação paterno-filial. Destaca-se que a posse de estado do filho é caracterizada pelos elementos nome, trato e fama, necessária para a configuração da filiação socioafetiva.

No terceiro capítulo tratou-se a respeito da multiparentalidade, demonstrando-se o conceito desse instituto e a possibilidade de reconhecimento no mundo jurídico com base nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial o Recurso Especial 898.060/SP. A multiparentalidade se dá nos casos em que há o reconhecimento simultâneo das parentalidade biológica e socioafetiva, sem prejuízo a qualquer uma delas. Desta forma, o filho multiparental passa a ter mais de um pai ou mais de uma mãe, com efeitos jurídicos e sociais em relação a todos eles.

Dessa forma, reconhecida a multiparentalidade, asseguram-se os efeitos jurídicos e sociais decorrentes das relações familiares, podendo-se perceber que haverá igualdade na forma de tratamento dado tanto à família biológica quanto à família socioafetiva, garantidos os novos vínculos de parentesco, inclusive com os impedimentos existentes na lei, a alimentos, guarda e direito de visitas, bem como aos direitos sucessórios.

Por ultimo, no quarto capítulo, trataram-se das noções gerais sobre o Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, em que se explanaram acerca das vertentes da sucessão, quais sejam a herança, possibilidade de aceitação e

renúncia; os herdeiros, espécies, os herdeiros legítimos e os testamentários, necessários e facultativos; sucessão legítima e testamentária; procedimento de cada tipo. Aduziu-se na sucessão legítima sobre a ordem de vocação hereditária, baseada no Código Civil, conceituando-a e demonstrando a ordem e forma com que a sucessão deverá ocorrer.

Conceituou-se herança como o patrimônio deixado pelo titular dos direitos; é o conjunto de direitos e obrigações transferidos ao herdeiro, após o falecimento do autor da herança. É um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. No que se refere a herdeiros, são aqueles que receberão a herança deixada pelo de cujus; é a pessoa habilitada a suceder, a receber o patrimônio deixado por outrem. São herdeiros legítimos aqueles definidos pela lei, através do artigo 1.829 do Código Civil, e dentre eles, serão herdeiros necessários, os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Facultativos são os chamados a sucessão caso falem herdeiros necessários. Os chamados herdeiros testamentários são os beneficiados com o disposto no testamento deixado pelo autor da herança.

Sucessão é a continuação dos direitos do falecido por outrem, possui duas formas, legítima e testamentária. A sucessão legítima é a decorrente da lei e quando não há testamento; Segue o previsto no Código Civil, sendo os herdeiros chamados à sucessão através da ordem de vocação hereditária, iniciando-se com os herdeiros necessários e, na ausência destes, os facultativos. Sucessão testamentária ocorre quando o de cujus deixa testamento, que é entendido como o ato de última vontade do autor da herança. Neste, ele dispõe dos bens conforme sua vontade.

Por fim, tratou-se no quarto capítulo dos direitos dos pais multiparentais à sucessão de seus filhos, especialmente, quando esses não deixam descendentes. Explanou-se sobre a importância do instituto da multiparentalidade, amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, mencionando-se que a lei não faz distinção quanto a origem da filiação, e, uma vez reconhecida, tanto os pais quanto os filhos passam a ter todos os direitos e deveres previstos em lei, decorrentes desta relação de parentesco, inclusive no âmbito sucessório. Diversas doutrinas foram trazidas a tona, a fim de demonstrar a possibilidade da aplicação das regras sucessórias nas relações de dupla parentalidade.



Foram demonstrados casos em que o Direito à sucessão na multiparentalidade foi concedido ao filho socioafetivo com a mesma igualdade aos filhos biológicos do de cujus. Importante ressaltar que se trata o presente tema de assunto recente no âmbito jurídico, e que por isso, encontram-se apenas entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre os direitos dos pais multiparentais na sucessão dos filhos que não deixa descendente; entretanto, foi possível fazer análise de que o Direito de família e o entendimento dos julgadores baseiam-se nos princípios da igualdade familiar e da dignidade da pessoa humana, e, com base em tais princípios resolver os novos conflitos que se apresentam no judiciário.

Dessa forma, falecendo o filho multiparental, sem descendentes, que deixa dois pais e uma mãe, ou duas mães e um pai e o cônjuge, a lógica sugere que o artigo deva ser interpretado de forma que caberá ao cônjuge do falecido a quarta-parte do montante a ser partilhado (cônjuge, dois pais, mãe); se já falecido um dos pais, ficará o cônjuge com a terça parte, e se falecidos os dois, a metade.

Portanto, conclui-se que há possibilidade jurídica do reconhecimento sucessório da dupla parentalidade, sendo, assegurados na jurisprudência os mesmos efeitos jurídicos e sociais, decorrentes do vínculo biológico e socioafetivo, concomitantemente. Em se tratando de sucessão, a herança deixada pelo filho multiparental, que não têm descendentes, deve ser partilhada de forma igualitária entre os pais biológicos e os pais socioafetivos; nos casos em que, além dos ascendentes também houver o cônjuge, a lei deverá ser interpretada e aplicada da mesma forma, havendo divisão entre todos, de forma que a cada um caberá cotas iguais da herança.

Assim, ao final, confirma-se a hipótese apresentada nesse estudo, qual seja, reconhecida a multiparentalidade e efetuado o registro dos pais multiparentais no registro de nascimento do filho socioafetivo, aqueles têm os mesmos direitos à sucessão dos seus filhos como se filhos biológicos fossem.

## REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica – uma reflexão. In: Família e Jurisdição II, 2006.
- BARBOZA, Helóisa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Repensando o direito de família*. I Congresso Brasileiro de Direito de Família. *Anais...* Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BEVILÁQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1916. v. 1; 1917, v. 2; 1921, v. 6; 1975.
- BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- BRASIL. **Código Civil de 1916**. Coordenação por Maurício Antonio Ribeiro. 5. ed. São Paulo: RT, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF: Senado Federal: 2002.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em 03 Set 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm). Acesso em: 03 Set 2017.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. a. Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em 03 Set 2017.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 898.060/SP. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 29 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4645431&numeroProcesso=841528&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 10 mai. 2017.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1167993/RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1167993&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 04 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás, Apelação Cível nº 492802-77.2008.8.09.0152. Apelante: João Nunes Filho e outra. Apelada: Ivani Ribeiro Camelo Andrade. Relator: Dr(a). Fernando de Castro Mesquita. Uruacu, 26 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.radaroficial.com.br/d/26015347>. Acesso em: 11 Out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0701.06.160077-4/001. Apelante: L.F.A.F. Apelado: T.R.C.F. Relator(a): Des.(a) Nepomuceno Silva, Uberaba, 15 de janeiro de 2009. Disponível em: <  
<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0701.06.160077-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 05 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.03.186.459-8/001. Apelante: A.C.S. e outro(a)(s) e outros. Apelado: G.M.S. Relator: Des. Moreira Diniz. Belo Horizonte, 23 de março de 2007. Disponível em: [http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=03186459](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento.jsp?comrCodigo=24&numero=1&listaProcessos=03186459). Acesso em: 07 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70022896625/RS. Apelante: L.A.T. Apelado: R.S.T. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. São Leopoldo, 12 de junho de 2008. Disponível em <  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70022896625%26num\\_processo%3D70022896625%26codEmenta%3D2374005++70022896625+RS++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70022896625&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=12/06/2008&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70022896625%26num_processo%3D70022896625%26codEmenta%3D2374005++70022896625+RS++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70022896625&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Leopoldo&dtJulg=12/06/2008&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris)>. Acesso em: 02 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70004965356. Agravante: V.B.S. Agravado: A.C.R.S. Relator: Rui Portanova. 31 de outubro de 2002. Disponível em: <  
[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%25E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=70004965356&num\\_processo=70004965356&codEmenta=563088&temIntTeor=false](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%25E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70004965356&num_processo=70004965356&codEmenta=563088&temIntTeor=false)>. Acesso em: 06 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70029363918. Apelante: M.P. Apelado: N.L.C.A. Relator: Claudir Fidelis Faccenda. Santa Maria, 07 de maio de 2009. Disponível em: <  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70029363918%26num\\_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70029363918&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=07/05/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70029363918%26num_processo%3D70029363918%26codEmenta%3D2887116++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70029363918&comarca=Santa%20Maria&dtJulg=07/05/2009&relator=Claudir%20Fidelis%20Faccenda&aba=juris)>. Acesso em: 06 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo Nº 70042978858. Agravante: J.A.C.S. Agravado: J.E.T.G. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Sapucaia do Sul, 29 de junho de 2011. Disponível em: <  
[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70042978858%26num\\_processo%3D70042978858%26codEmenta%3D70042978858](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70042978858%26num_processo%3D70042978858%26codEmenta%3D70042978858)>. Acesso em: 06 out. 2017.

enta%3D4216962++++&proxstylesheet=tjrs\_index&client=tjrs\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70042978858&comarca=Comarca%20de%20Sapucaia%20do%20Sul&dtJulg=29/06/2011&relator=Roberto%20Carvalho%20Fraga&aba=juris>. Acesso em: 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70011471190. Apelante: M.M.M. Apelado: Z.A.G. Relator: Rui Portanova. São Marcos, 21 de julho de 2005. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70011471190%26num\\_processo%3D70011471190%26codEmenta%3D1157053++++&proxstylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70011471190&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Marcos&dtJulg=21/07/2005&relator=Rui%20Portanova&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70011471190%26num_processo%3D70011471190%26codEmenta%3D1157053++++&proxstylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70011471190&comarca=Comarca%20de%20S%C3%A3o%20Marcos&dtJulg=21/07/2005&relator=Rui%20Portanova&aba=juris). Acesso em: 07 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70053663449. Apelante: V.A.P. Apelado: S.C.L.P. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Vacaria, 02 de maio de 2013. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70053663449%26num\\_processo%3D70053663449%26codEmenta%3D5239125++++&proxstylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70053663449&comarca=Comarca%20de%20Vacaria&dtJulg=02/05/2013&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70053663449%26num_processo%3D70053663449%26codEmenta%3D5239125++++&proxstylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70053663449&comarca=Comarca%20de%20Vacaria&dtJulg=02/05/2013&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris). Acesso em: 04 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2007.029396-7. Apelante: J. M. F. Apelado: F. C. S. F.. Relator: Des. Monteiro Rocha. Itajaí, 12 de março de 2009. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=princ%EDpio%20afetividade%20filia%E7%E3o&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAJL/AAB&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=princ%EDpio%20afetividade%20filia%E7%E3o&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAAJL/AAB&categoria=acordao)>. Acesso em: 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2015.048201-9. Apelante: Ministério Público de Santa Catarina Apelado: F. J. de S.; I. M. dos S. e outro Relator: Des. Fernando Carioni. Joinville, 24 de novembro de 2015. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=princ%EDpio%20conviv%EAncia%20familiar&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANoeKAAV&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=princ%EDpio%20conviv%EAncia%20familiar&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANoeKAAV&categoria=acordao)>. Acesso em: 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2014.079066-9. Apelante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Apelado: S. A. C. K., D. K. e outros. Relator: Des. Domingos Pauludo. Florianópolis, 12 de março de 2015. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=heter%F3loga&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALLfZAAH&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=heter%F3loga&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAALLfZAAH&categoria=acordao)>. Acesso em: 03 out. 2017.

- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 2005.042066-1. Apelante: M.A.G Apelado: J.M. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Ponte Serrada, 01 de junho de 2006. Disponível em: <  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAESIZAAB&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAESIZAAB&categoria=acordao)>. Acesso em: 07 out. 2017.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0020475-50.2009.8.24.0023. Apelante: E. de G. S. D. e outros Apelado: T. T. S. Relator: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior Capital, 14 de setembro de 2017. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAADvTwAAK&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAADvTwAAK&categoria=acordao_5). Acesso em: 06 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível n. 0500629-05.2013.8.24.0005. Apelante: M. W. de A. Apelado: J. C. dos S. Relator: Rubens Schulz. Balneário Camboriú, 31 de janeiro de 2017a. Disponível em:  
[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAN0NOAAR&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAN0NOAAR&categoria=acordao_5). Acesso em: 06 nov. 2017.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286; Apelante: Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da Comarca. Relator (a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Itu, 14 de agosto de 2012. Disponível em: <  
[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_499c5238fdb4445f86afd6d9ca8c0d5e&vICaptcha=dsR&novoVICaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=6104770&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_499c5238fdb4445f86afd6d9ca8c0d5e&vICaptcha=dsR&novoVICaptcha=>)>. Acesso em: 18 de abr. 2017.
- CAHALI, Francisco José. In: CAHALI, Francisco José, HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das sucessões. 4 ed. São Paulo. Revista dos tribunais. 2012.
- CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos. São Paulo, jun. 2014. Disponível em:  
 <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos>>. Acesso em: 18 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos. 3. Ed. rev, atual, e ampli. São Paulo: Atlas, 2017.
- CATEB, Salomão de Araújo. Direito das Sucessões. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- \_\_\_\_\_, Salomão de Araújo. Direito das sucessões. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- CHAVES, Antônio. Adoção. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva. v. 5. 2006.
- CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. III Jornada de Direito Civil. Enunciados aprovados nºs 138 a 271. 2004. Disponível em <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view>. Acesso em 03 Set 2017.
- CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. Família e jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito das Famílias. 10ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Direito Civil: Direito das sucessões. 16. ed. São Paulo: Saraiva. v. 6. 2002.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 20ª ed., v. 6, 2006.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v. 5. ed. 22 rev. e atual. De acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Comentários ao novo Código Civil. Vol. XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões, volume 7. 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_, Cristiano Chaves de; e SIMÕES, Thiago Filipe Vargas. Reconhecimento de paternidade e a ação de investigação de paternidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2010.

FUJITA, Jorge. **Filiação na Contemporaneidade**. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo. Atlas. 2010.

FROES, Carla Baggio Laperuta; SANDRI, Jussara Schmitt. A multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva. XXIII Encontro Nacional do CONPEDI, 30/4 a 3/5/2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83584fd991eed305>. Acesso em 25 Out. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva. v. 1. 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. Sucessões, 1ª ed. e edições de 1973 e 1984, Rio de Janeiro, Forense, 1970; 7ª ed., 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. vol. VII. São Paulo: Saraiva. 2. ed. 2008.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro: direito de família. v. 6. São Paulo: Saraiva. 8 ed. 2011.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro: direito de família. v. 6. São Paulo: Saraiva. 12 ed. 2015.

\_\_\_\_\_, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. v. 6. São Paulo: Saraiva, 9 ed. 2012.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da Filiação Socioafetiva com seus Efeitos Sucessórios. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, ano XIV, n. 32, p. 17, fev/mar 2013.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <https://yuryqueiroz22.jusbrasil.com.br/artigos/184541005/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao>. Acesso em: 01 dez 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ, Brasília, v.8, n.27, out./dez. 2004.

\_\_\_\_\_, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

\_\_\_\_\_, Rolf. Curso de Direito de Família. 4 ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011.

MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. QUEIROZ, Yury A. S. A tripla filiação e o Direito Civil: alimentos, guarda e sucessão. Jusbrasil. 30 de Abril de 2015. Disponível em: <https://yuryqueiroz22.jusbrasil.com.br/artigos/184541005/a-tripla-filiacao-e-o-direito-civil-alimentos-guarda-e-sucessao>. Acesso em: 01 dez 2017.

NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. v. 5. 2009.

\_\_\_\_\_, Paulo. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO. Inácio de Carvalho. Herança jacente e vacante. In: Direito das Sucessões. CASSETTARI, Christiano; MENIN. Márcia Maria. (Coord.). São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, José Sebastião de. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_, Arthur Vasco Itabaiana de. Tratado de direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Max Limonad. v. 3. 1952.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica: Idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 3ª. ed. atual. e ampl. Florianópolis: OAB, 1999.

PELUSO, Cezar, Coordenador. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 9. ed. – Barueri, São Paulo: Manole, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

\_\_\_\_\_, Rodrigo da Cunha. **Criança terá duas mães e um pai em seu registro**. 19 de setembro de 2014. Disponível em: < <http://www.rodrigodacunha.adv.br/crianca-tera-duas-maes-e-um-pai-em-seu-registro>>. Acesso em: 18 de abr. de 2017.

PRETTO, Gabriela Camila. Multiparentalidade: Possibilidade Jurídica e Efeitos. Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas Departamento de Direito, Florianópolis, 2013. Disponível em:

- <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117154/TCC%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 25 Out. 2017.
- QUEIROGA, Antônio Elias. Curso de Direito Civil – Direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2015.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direitos das Sucessões. 26 ed. São Paulo: Saraiva. 2003.
- SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida**. Revista ESA. Formatos Familiares Contemporâneos. Inverno - 2014 - Ano V nº18.
- SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 9. ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2006.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. O direito das famílias entre a norma e a realidade. São Paulo: Atlas, 2010.
- VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma Análise Jurídica da Pluriparentalidade: da Ficção para a Vida como ela É. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, v. 14, n. 31, dez/jan. 2013.
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Direito de Família. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família, 5ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1985; Direito das sucessões, 9ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992.
- WELTER, Pedro Belmiro. Teoria tridimensional do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- ZAMATARO, Yves. O reconhecimento da multiparentalidade do direito brasileiro. Migalhas, 30 de Agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048-O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em: 05 out 2017.
- ZENI, Bruna Schlindwein. A Evolução Histórico-Legal Da Filiação No Brasil. Revista Direito em Debate. v. 18, n. 31. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>. Acesso em: 04 nov 2017.